



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO**

LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA

**INQUÉRITO POLICIAL: HISTÓRICO, FINALIDADE E
DIREITO DE DEFESA**

BRASÍLIA
2012

LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA

**INQUÉRITO POLICIAL: HISTÓRICO, FINALIDADE E
DIREITO DE DEFESA**

Projeto de trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Prof^a Geilza Fátima Cavalcanti Diniz

BRASÍLIA
2012

LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA

**INQUÉRITO POLICIAL: HISTÓRICO, FINALIDADE E
DIREITO DE DEFESA**

Projeto de trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovada em ____ de _____ de 2012, com menção _____
(_____)

BANCA EXAMINADORA

Professor(a):

Professor(a):

Professor(a):

DEDICATÓRIA

À minha esposa, simplesmente por estar
sempre ao meu lado.

A G R A D E C I M E N T O S

Agradeço as orientações da professora
GEILZA no acompanhamento deste
trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, de forma despretensiosa, chamar a atenção dos estudiosos do Direito para a importância do Inquérito Policial, trazendo a lume as raízes do instituto, suas principais características e finalidades, para colocar em discussão qual a real função do Ministério Público no âmbito da persecução penal extrajudicial, firmando posicionamento acerca da deslegitimidade do parquet para conduzir investigações criminais. Também é objetivo do presente trabalho debater sobre o alcance do direito de defesa do investigado, mormente no que tange à aplicação ou não dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que, tendo o Inquérito Policial natureza eminentemente inquisitiva, imperioso saber quais seriam as garantias e direitos postos à disposição do investigado, bem como a partir de qual momento poderia se valer deles.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Histórico. Finalidade. Ministério Público. Investigado. Garantias.

ABSTRACT

This paper aims, so unpretentious, draw the attention of law scholars to the importance of the police investigation, bringing to light the roots of the institute, its main characteristics and aims to put on the table where the real function of public prosecutor under the criminal court, signing the no legitimacy about the positioning of the parquet to conduct criminal investigations. It is also aim of this paper discuss the scope of the right of defense of the investigation, especially concerning the application or not the constitutional principles of the contradictory and full defense since taking the police inquiry eminently inquisitive imperative to know which would be guarantees and rights available to the investigation, and from what point might be worth them.

Keywords: Police Investigation. Historical. Finality. Public Prosecutor. Investigated. Guarantees.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DO INQUÉRITO POLICIAL.....	5
2.1. Finalidade do Inquérito Policial	10
2.2. Da “Notitia Criminis”	12
2.3. “Notitia Criminis” e investigação preliminar.....	14
2.4. Da competência para instauração do Inquérito Policial.....	15
2.5. Natureza jurídica do Inquérito Policial	16
2.6. Valor Probatório do Inquérito Policial.....	17
2.7. Do destino do Inquérito Policial	18
2.8. Da instauração do Inquérito Policial.....	19
2.9. Histórico da atuação do Ministério Público no Inquérito Policial	21
2.10. Do poder investigatório do Ministério Público.....	29
3. DO DIREITO DE DEFESA DO INVESTIGADO	33
3.1 Conceito de Princípio	33
3.2 Do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial.....	34
3.2.1 A Constituição do Advogado pelo Investigado	40
3.2.2 Entrevista Prévia.....	41
3.2.3 Requisição de Diligências.....	43
3.2.4 Participação do Advogado na Perícia	44
3.2.5 Interrogatório Policial.....	45
3.2.6 Reconhecimento Pessoal	46
4. CONCLUSÃO	48
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

O Inquérito Policial, além de instrumento secular, é peça fundamental na Justiça Criminal, na medida em que tem atribuição legal de coleccionar as provas referentes a um delito.

Apesar de ser taxado, na quase totalidade dos manuais, como peça “meramente informativa”, levando o desavisado estudioso a entender que se trata de procedimento de menor importância e pouco uso, temos que a quase totalidade das ações penais intentadas em nosso país são precedidas do procedimento investigatório policial.

Ora, vamos além do que dito e reproduzido em nossa doutrina, afirmando que o inquérito policial não é tão somente destinado a colher provas da autoria e materialidade de um delito, e sim, num aspecto mais amplo, responsável pela reunião de elementos de informação destinados à formação da opinião delicti, seja esta última no sentido de oferta da denúncia ou arquivamento do Inquérito Policial, pelo que o procedimento investigatório policial é também instrumento de garantia do cidadão contra processos infundados.

Com o intuito de obter o título de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, ministrado pelo IDP, ao descrever sobre Inquérito Policial objetivamos despretensiosamente chamar a atenção dos estudiosos do Direito para a importância do Inquérito Policial e a necessidade de estarmos atentos diante de possíveis inovações a fim de assumirmos firmes e decididas posturas diante de tais mudanças.

Colocaremos em discussão qual a real função do Ministério Público no âmbito da persecução penal extrajudicial, firmando posicionamento acerca da deslegitimidade do parquet para conduzir investigações criminais.

Também será objetivo do presente trabalho debater sobre o alcance do direito de defesa do investigado, mormente no que tange à aplicação ou não dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ora, tendo o Inquérito Policial natureza eminentemente inquisitiva, quais seriam as garantias e direitos postos à disposição do investigado, bem como a partir de qual momento poderia se valer deles.

Não temos a intenção de servir de alternativa literária ao tema, mesmo

porque, não temos o dom da escrita. Queremos apenas demonstrar nossa inquietação diante de situação pela qual passa o país, o alto índice de criminalidade e as discussões acerca do tema, inclusive com a possibilidade de supressão do Inquérito Policial, como solução do problema.

Preliminarmente, reputamos perfeitamente possível dar ampla defesa ao acusado dentro do Inquérito Policial, em âmbito e grau diferenciados do processo penal, com possibilidades de requerer diligências, oitivas de testemunhas, vista dos autos, ou qualquer outro ato que repute de fundamental importância para sua defesa e deslinde do caso. O que se busca, na verdade, é um processo de resultados consistentes, eficazes e democráticos, onde a Autoridade Policial tenha condições de elaborar o Inquérito Policial dentro de uma nova realidade, no contexto de um Estado Democrático de direito, maximizando-se os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Buscamos, finalmente, que a defesa do acusado comece a atuar desde o Inquérito Policial, e não a partir da fase dialética do processo, como acontece atualmente em nosso sistema. Assim, permitimo-nos a ilusão de acreditar que estamos contribuindo para o assentamento do tema, que, se não ocorrer, pelo menos, restar-nos-á a satisfação de ter cumprido aquilo a que nos propusemos ao aguçar a curiosidade e a crítica de todos aqueles que lidam com o direito ou que de qualquer forma tomarem conhecimento na futura monografia.

O objetivo do presente trabalho será estudar os seguintes tópicos, referentes ao inquérito policial:

- histórico e raízes
- Finalidade do Inquérito Policial
- “Notitia Criminis” e investigação preliminar
- Dos prazos para conclusão do inquérito policial
- Da competência para instauração do Inquérito Policial
- Natureza jurídica do Inquérito Policial
- Do Inquérito Policial e o Direito de Defesa
- Valor Probatório do Inquérito Policial
- Do destino do Inquérito Policial
- Da instauração do Inquérito Policial
- O Ministério Público no Inquérito Policial
- Do Direito de defesa no Inquérito Policial

As perguntas que irão nortear o futuro trabalho são:

- 1) Qual a finalidade do inquérito policial?
- 2) Qual o alcance do poder investigatório do Ministério Público?
- 3) Qual o alcance do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial?

Como se trata de uma pesquisa científica em ciência social, necessário se faz identificar o tema a ser estudado dentro de uma visão lógica científica, dando uma nova visão do fenômeno que a temática apresenta.

A proposta de pesquisa consistirá basicamente em revisão bibliográfica, constando: i) identificação das fontes de referência de livros e artigos; ii) consulta do material publicado sobre o tema; iii) consulta aos sites gerais e especializados no tema; identificação de artigos relevantes em revistas especializadas.

A metodologia adotada no presente trabalho é a dialética, que segundo Lakatos, (1986:70-8), contém os seguintes pressupostos: Ações recíprocas, correspondentes ao fato de que todos os aspectos da realidade prendem-se por laços recíprocos. Ou seja, ao avaliar uma situação devemos perceber as condições que determinam e explicam a dita situação, enfim devemos contextualizar a situação. Mudança dialética, nada é imutável, nada escapa ao movimento, à mudança, tudo tem uma história.

A metodologia de trabalho consistirá em análise empírica da matéria, primeiro com o desenvolvimento de estudo teórico sobre o inquérito policial, com definição dos conceitos, objetivos, alcance e importância do inquérito policial no atual modelo jurídico nacional e, complementarmente, com a confrontação das alterações legislativas e dos julgados do Supremo Tribunal Federal frente aos princípios constitucionais que regem o inquérito policial.

A confrontação dos dispositivos jurídicos com os princípios constitucionais que regem o modelo de inquérito policial permitirá aferir se a evolução legislativa e a jurisprudencial da Corte Constitucional visaram ampliar o sistema de proteção aos direitos individuais existente no país ou se tiveram como preocupação questões constitucionais.

Para a realização da monografia a dividi em dois momentos. No primeiro momento busquei efetuar uma explanação geral do tema título da monografia, com base na visão dos autores que estudaram amplamente este tema.

Posteriormente, fiz uma análise crítica sobre o material que consegui reunir, apontando as semelhanças e diferenças entre as idéias dos autores e finalmente emitindo minha opinião sobre o tema nas conclusões. Para realizar uma pesquisa se faz necessário utilizar um método de trabalho. Método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado ou resultado desejado.

Toda ciência precisa de um método para poder chegar a um conhecimento. Para que isso aconteça, seguimos um caminho específico, uma determinada maneira para chegarmos a um resultado desejado. O método científico quer descobrir a realidade dos fatos, e estes, ao serem descobertos, devem, por sua vez, guiar o uso do método¹.

Existem vários métodos para se fazer uma pesquisa científica. Porém, o mais adequado para a nossa pesquisa é o método dedutivo². Este método é definido como um conjunto de proposições particulares contidas em verdades universais. Ou seja, o ponto de partida do trabalho é um antecedente que afirma uma verdade universal, e o ponto de chegada é o consequente, que afirma uma verdade particular, contida implicitamente no primeiro. A técnica desta argumentação consiste em construir estruturas lógicas, através do relacionamento entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissa e conclusão.

Escolhemos o método dedutivo para este trabalho, pois o tema em estudo é um tema muito amplo, e por isso tivemos primeiramente que definir o tema em um aspecto geral (universal), para depois nos restringirmos a um conceito mais detalhado. Realizarei uma pesquisa do tipo bibliográfico-descritiva com análise teórica. A monografia de análise teórica evidencia uma simples organização coerente de idéias, originadas de bibliografia de autores consagrados que escreveram sobre o tema do inquérito policial. Este tipo de monografia pode ser desenvolvido como uma análise crítica ou comparativa de uma teoria ou modelo já existente, a partir de um esquema conceitual bem definido.

¹ RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. Manual da Monografia Jurídica. Editora Saraiva, 2ª edição 1999.

² LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição 1997.

2. DO INQUÉRITO POLICIAL

As raízes do Inquérito Policial estão firmadas na Grécia antiga, onde existia uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados, dos quais, dez, denominados estínomos, eram encarregados do serviço policial. Já, em Roma, conforme nos ensina João Mendes de Almeida Júnior³:

“O acusador recebia do magistrado uma comissão (legem), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, “dies inquirendi”, para proceder as diligências. Esta comissão, verdadeira delegação do poder judiciário, dava ao acusador o direito de dirigir-se aos lugares, coligir indícios, visitar e ouvir testemunhas, notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento, proceder arresto de documentos e coisas necessárias à prova, tirar cópias e requerer autenticações, e mesmo a busca e apreensões, penetrando na casa do acusado e de seus amigos”.

Este “inquisitio” era contraditório, pois o acusado podia, no seu interesse, proceder a semelhantes diligências.

Como se verifica, no início, era a vítima ou o ofendido, ou seu familiar representante, quem deveria colher os elementos de prova para a acusação posterior. Depois, na falta do acusador, competia ao juiz, “ex-offício”, realizar a inquirição e a acusação nos crimes.

No tempo dos imperadores, é introduzido o procedimento “ex-offício”; tal “inquisitio”, conquanto as partes não tivessem destituídas, passou a ser freqüentemente feita por um oficial público, por delegação da legislação romana da época, a princípio, em relação aos culpados, surpreendidos em flagrante delito e aos malfeitores de profissão e, mais tarde, a todos os indiciados em crime⁴.

A primeira forma histórica da persecução criminal foi o “acusatório”, sistema pelo qual o juiz ficava a distância. Quem acusava era o particular. E se o Juiz entendesse pela acusação, concedia uma “LEX” (que era um Mandado), na qual, autorizava o próprio prejudicado realizar a chamada “inquisitio”, ou seja, a busca de elementos e provas para justificar sua acusação, diligenciando por conta própria.

³ MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. O Processo Criminal Brasileiro, 4ª edição, Rio de Janeiro : Livraria Freitas Bastos, 1959, vol. 1, p.224.

⁴ GARCIA, Ismar Estulano. Procedimento Policial. São Paulo : Editora Saraiva, 1983.

Dos Inconvenientes:

1. Permitia a impunidade, quando o mais fraco não acusava o criminoso.
2. Facilitava a falsa acusação (vingança).
3. Desamparava os fracos, por força do dinheiro, inclusive, quando a vítima era empregada do réu.
4. Deturpação da verdade, com possibilidade de transação.
5. Impossibilidade de julgamento, em muitos casos, diante de tantas dúvidas.
6. Impossibilidade de execução de sentença, uma vez que não havia, na época, medidas cautelares (Prisão Preventiva, Prisão Temporária, etc, sendo certo que naquela ocasião, chegou-se certa feita à prisão de ambos (acusado e acusador).

Posteriormente, uma segunda forma de processo foi o sistema denominado “Inquisitório”, também conhecido como Sistema Inquisitivo. Nessa época, havia os “QUAESITORES”, que eram funcionários encarregados de fazer os trabalhos de investigação e denúncia. A única diferença era que desta vez não era o particular que investigava, mas sim os “quaesitores”. Isso funcionava em Roma, mas se o fato fosse fora de Roma, havia os “Irenarchae”, “Curiosi” e “Stationari”, que eram agentes da polícia imperial, encarregados de percorrer incessantemente todas as partes do território, com a missão de investigar os crimes, efetuar a prisão e apresentar o malfeitor ao magistrado⁵.

Naquela época, o sistema inquisitivo dividia-se da seguinte forma:

Inquisitio Generalis: Investigava-se o crime até chegar ao réu, ou seja, partia-se do crime para o criminoso.

Inquisitio Specialis: Investigava-se o culpado até chegar ao crime. Era primeiro o autor, depois o fato criminoso.

Os juízes eram chamados de inquisidores. Não houve sustentação, porque os juízes acabavam sendo parciais e poucos idôneos.

A Igreja usou muito o sistema inquisitorial.

Uma terceira forma do processo foi o sistema “Misto ou Híbrido”, que apareceu, pela primeira vez, nas ordenações Francesas de 1539⁶. Com esta forma surgiram alguns princípios, a saber:

- Princípio da Oficialidade;
- Princípio da Obrigatoriedade;

⁵ NORONHA, Edgard Magalhães, Curso de Direito Processual Penal, 7ª ed., São Paulo : Saraiva, 1974.

⁶ TORNAGHI, Hélio Bastos, Instituições de Processo Penal, São Paulo : Saraiva, 1977. vol. 2.

- Princípio da Publicidade;
- Princípio da Moralidade.

O Inquérito Policial foi introduzido no Brasil através do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, apesar da existência de normas disciplinadoras dos trabalhos de investigação policial, desde 1841, como, por exemplo, o Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, que atribuía à polícia o poder de julgar pequenos delitos.

A polícia, considerada em seu todo, compreende e significa a vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem-estar público em todos os ramos dos serviços do Estado, e em todas as partes e localidades. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração, por isso mesmo é que a administração é quem deve prevenir os delitos, resguardando os direitos individuais: é ela também que tem o encargo de descobrir os crimes, coligir e transmitir à autoridade competente os indícios e provas, reconhecer ou capturar os delinquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunais e sujeitos à aplicação da lei⁷.

A polícia divide-se em administrativa ou preventiva, e judiciária. A primeira emprega a vigilância em proteger a sociedade e seus membros, em assegurar seus direitos, evitar perigos, prevenir delitos, e finalmente em manter a ordem e o bem-estar público. Ela subdivide-se em geral e local ou municipal e seus serviços e mecanismos são mais da alçada do direito administrativo do que do processo criminal⁸.

A segunda, ou judiciária, tem a seu cargo rastrear e descobrir os crimes, que não puderam ser prevenidos, colher e transmitir às autoridades competentes os indícios e provas, indagar quais sejam os seus autores e cúmplices, e concorrer eficazmente para que sejam levados aos tribunais⁹.

O instrumento necessário e eficaz para que a polícia judiciária possa desenvolver este trabalho, chama-se inquérito policial.

Na conceituação de Augusto Mondim¹⁰:

“Inquérito policial é o instrumento clássico e legal de que dispõe a autoridade para o desempenho de uma de suas mais nobres funções. A sua elaboração constitui, principalmente, ato de polícia judiciária, e tem por

⁷ SALLES JR, Romeu de Almeida. Inquérito policial e ação penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁸ BUENO, J. a Pimenta, Apontamento sobre o Processo Criminal Brasileiro, 1922, pág.3.

⁹ Idem.

¹⁰ MONDIM, Augusto, Manual de Inquérito Policial, 6ª edição, São Paulo : Sugestões Literárias, 1969, p. 50.

escopo apurar não só os chamados crimes comuns, senão também as infrações previstas na legislação especial, quando as leis que lhes regulam o processo não dispuserem ao contrário, e os fatos que dêem lugar à aplicação das medidas de segurança”.

Mendroni conceitua o inquérito policial como sendo “um ato extrajudicial, de competência da Polícia Judiciária, uma informação preparatória e preventiva, feita enquanto não intervém a autoridade judiciária competente, ou, em síntese, uma peça de instrução ou instrumento, para servir de base à denúncia, à queixa ou ao procedimento “ex-offício”¹¹.

Para Antonio de Paula, inquérito policial é o “transuto escrito das diligências realizadas pela polícia, para o descobrimento dos crimes comuns, das suas circunstâncias e de seus autores”¹².

Ivan Moraes de Andrade define o inquérito policial como sendo “o conjunto das diligências necessárias à verificação da existência de um crime, com todas as suas circunstâncias para descobrimento de seus autores e cúmplices”¹³.

Já, o ilustre Promotor de Justiça, Romeu de Almeida Salles Jr., mostra o inquérito policial como:

“o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei penal ao caso concreto”, acrescentando que esse procedimento “apresenta uma seqüência cuja única preocupação é a apuração da infração ocorrida e a determinação da respectiva autoria”¹⁴.

Ismar Estulano Garcia, depois de sintetizar que a função da polícia judiciária é a de preparar a ação por meio do inquérito policial, define-o como sendo “a documentação das diligências efetuadas pela polícia judiciária”¹⁵.

Numa análise mais profunda, veremos que o inquérito policial de fato e de direito, pode ser visto como:

1. Um procedimento técnico, pois requer habilitação, profissionalização, especialização, para quem nele atua;
2. Um procedimento jurídico, uma vez que deve ser realizado segundo os ditames da lei e conforme o direito;

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de Investigação Criminal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

¹² PAULA, Antonio de, Do Inquérito Policial, 2ª edição, Rio de Janeiro : Editora “A Noite”, 1948, p. 152.

¹³ ANDRADE, Ivan Moraes de, Polícia Judiciária, 2ª edição, Rio de Janeiro : Forense, 1958, pág. 48.

¹⁴ SALES JÚNIOR, Romeu de Almeida, Inquérito Policial e Ação Penal, São Paulo : Saraiva, 1983, pág. 3/4.

¹⁵ GARCIA, Ismar, Estulano, Procedimento Policial, São Paulo : Saraiva, 1983, págs. 6 e 19.

3. Um procedimento formal, pois que, além de observância na feitura de cada termo, laudo ou auto (compromisso de testemunhas e peritos, etc), tem uma ordem para início – Portaria ou Auto de prisão em flagrante da autoridade policial – desenvolvendo-se com as demais peças e respectivos despachados que se fizeram necessários – e deve encerrar-se com um minucioso relatório da autoridade que o presidiu;

4. Um procedimento escrito, porque suas peças devem ser reduzidas a escrito ou datilografadas e, ainda, rubricadas pela autoridade policial;

5. Elaborado pela polícia judiciária, pois somente a autoridade desse órgão tem competência legal para apurar as infrações penais e sua autoria, no inquérito policial;

6. Um procedimento que enfeixa os elementos materiais da prova, porque é nele que se encontram os laudos médicos e periciais sobre a infração penal, qualificação das vítimas e das testemunhas, bem como as circunstâncias do fato e a identificação do autor ou autores, acompanhando tudo, ainda, as armas e/ou instrumentos utilizados para o evento;

7. Um procedimento básico para a ação penal, pois, tratando-se de peça que carrega os elementos suficientes para a denúncia, não pode o ministério público dele prescindir para tal mister (claro que se o membro do parquet dispor, de alguma outra forma, dos elementos mínimos para a oferta da ação penal, leia-se prova da materialidade e indícios da autoria, o inquérito policial é peça dispensável);

8. Um procedimento necessário para a realização de certas medidas cautelares no interesse da ordem pública, como, por exemplo, para que o juiz decrete medidas de segurança a indivíduos perigosos, ou ordene o seqüestro de bens obtidos ilicitamente, sejam procedidas buscas e apreensões, etc.; e, enfim,

9. Um procedimento que leva à realização da justiça penal, porque, sendo o instrumento de coleta de elementos indiciários da prática da infração penal, essenciais à denúncia que inicia o processo-crime, levará as provas colhidas, após o filtro do contraditório processual, à apreciação do juiz competente para a sentença.

Com base nestas observações, ousamos emitir a nossa definição sobre o que entendemos por este verdadeiro embrião do processo penal brasileiro. Inquérito policial é o procedimento técnico-jurídico, formal e escrito, elaborado pela polícia judiciária, traduzindo-se na coleta dos elementos de informação indiciários de infrações penais, com o pleno esclarecimento de suas circunstâncias fáticas e a identificação dos seus autores, tudo com vistas a lastrear o início da ação penal, propiciando ao poder judiciário a realização da justiça

penal, bem como possibilitando a concretização de providências cautelares no interesse da ordem pública.

Para nós, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os subsídios necessários à formação da “opinio delicti”. É uma instrução provisória, inquisitiva, que visa colher elementos por vezes difícil e até impossível de se obter na fase judicial, como auto de prisão em flagrante, exames periciais, dentre outros. Deve consistir em todas as diligências necessárias para descobrimento do fato criminoso, das suas circunstâncias e dos seus autores, co-autores, individualizando-os e deve ser reduzido a instrumento escrito.

2.1. Finalidade do Inquérito Policial

A finalidade do inquérito policial, em síntese, é fornecer subsídios para que o representante do Ministério Público possa promover a ação penal. Para isso, apuram-se as infrações penais e sua autoria, com base no artigo 4º do Código de Processo Penal¹⁶.

A principal finalidade do inquérito policial é servir de base para a ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, ou pelo particular, nos crimes de ação penal privada.

Outra finalidade do inquérito policial, a ser levada em consideração, é fornecer elementos probatórios ao juiz, de maneira a permitir a decretação das prisões cautelares (temporária e preventiva). Por exemplo, a prova de existência de crime e indícios suficientes de sua autoria, de que fala o artigo 312 do Código de Processo Penal, somente será possível, via de regra, mediante o inquérito (por inoportuno, não vamos aqui tratar da suposta inconstitucionalidade, em seus aspectos materiais e formais, da prisão temporária, vez que não há definição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, bem como que tal modalidade de prisão cautelar tem sido amplamente decretada pelos magistrados).

Hélio Tornaghi afirma ser a finalidade do inquérito policial apurar as infrações penais. Apurar a infração significa apenas pesquisar o fato infringente da lei. Conclui o autor, que não cabe à polícia nenhum juízo de valor, nem mesmo provisório acerca da ilicitude¹⁷.

Com todas as vênias, entendemos que o mestre não está com a razão. Impossível à autoridade policial, responsável pelas investigações, não emitir um juízo de

¹⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Volume I, 23ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁷ TORNAGHI, Hélio Bastos, Instituições de Processo Penal, São Paulo : Saraiva, 1977, vol. 2, pág. 202.

valor sobre os fatos que está investigando. Quando, por exemplo, dá voz de prisão em flagrante ao acusado, mais do que juízo de valor, está a autoridade policial desenhando o destino do mesmo. Ao emitir a nota de culpa, nela se inserirá os motivos da prisão.

Assim, dentro do inquérito policial, a autoridade tem o dever de apurar não só o fato típico e sua autoria, mas também todas as circunstâncias relativas à culpabilidade do indiciado, vale dizer, a imputabilidade, a potencial consciência de antijuridicidade e a exigibilidade de outra conduta. No caso de coautoria deve-se apurar a participação de cada um deles para que possam responder na medida de sua culpabilidade (art. 30 do Código Penal Brasileiro)¹⁸.

O inquérito policial é uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas¹⁹.

Dúvidas não há, de que o bom inquérito policial é de fundamental importância para sustentar uma boa acusação ou mesmo uma boa defesa, na fase judicial. Portanto, entendemos que o inquérito policial deva ser mantido como sendo procedimento administrativo inquisitivo, com algumas mitigações, como a ampliação da participação da defesa nos atos e diligências policiais, propiciando às partes do futuro processo paridade de armas.

O mestre Magalhães Noronha, nos ensina que: “O inquérito tem graves desvantagens, reduzindo a justiça quase à função de repetidor de seus atos; tem, porém, vantagens, como a de impedir a formação precipitada da convicção do juiz, quando ainda recente o delito, envolto quase sempre em paixões, ódios, etc., que perturbariam sua ação²⁰”.

O inquérito policial que defendemos é o inquérito bem elaborado, dentro dos ditames da lei, concluído dentro do prazo legal, que deve ser ampliado, vez que utópicos os prazos de 10 e 30 dias constantes do Código de Processo Penal. Claro que há autoridades policiais completamente descompromissadas com o trabalho, sempre se utilizando do pretexto de “acúmulo de serviço” para ficar de braços cruzados, deixando os autos na delegacia de polícia, por anos e anos, sem a determinação de diligências efetivas para o levantamento de autoria e materialidade.

¹⁸ GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n. 24, 2005.

¹⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006.

²⁰ NORONHA, Edgard Magalhães, Curso de Direito Processual Penal, 7ª ed., São Paulo : Saraiva, 1974, pág. 23.

O artigo 27, da Lei Adjetiva Penal, possibilita a qualquer do povo provocar a iniciativa do representante do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, lugar e os elementos de convicção indispensáveis²¹. Neste caso, a critério do representante do Ministério Público, o inquérito policial é peça dispensável. Entretanto, o que se observa em nossos tribunais, é de que a grande maioria das peças endereçadas ao Ministério Público com denúncias diversas, são remetidas imediatamente à Polícia Judiciária, com requisição para instauração de inquérito policial.

2.2. Da “Notitia Criminis”

Magalhães Noronha nos ensina que: “inicia-se o inquérito policial com a “notitia criminis”, que é o reconhecimento que a autoridade policial tem de um fato aparentemente criminoso²²”.

Ocorrido o crime, nasce para o Estado o “jus puniendi”, que é o direito que o Estado tem de, através do processo, fazer a persecução penal. O primeiro momento para que ocorra a persecução não é a instauração de inquérito policial, como muitos pensam. O primeiro passo para que ocorra a persecução, é o registro do ocorrido, em Boletim de Ocorrência. Da mesma forma que o sucesso do processo está na elaboração de um bom inquérito, este, por sua vez, depende do sucesso na elaboração do Boletim de Ocorrência, que nem sempre é elaborado pela mesma Autoridade Policial que presidirá o inquérito policial²³.

Para que o representante do Ministério Público possa propor a Ação Penal, é necessário que o Estado lhe forneça um mínimo de informações, que, na maioria das vezes, são colhidas no transcorrer das investigações policiais, dentro do inquérito policial²⁴.

Para que a autoridade policial possa instaurar o inquérito policial, mister se faz que ela receba a “notitia criminis”, que, geralmente, é registrada através do Boletim de Ocorrência.

²¹ BRASIL. Código de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

²² NORONHA, Edgard Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed., São Paulo : Editora Saraiva, 1974.

²³ LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁴ GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1997.

Corriqueiramente, o povo utiliza a expressão “queixa” para fazer a comunicação, quando na verdade, “queixa” é a “*imputatio facti*” da ação penal privada. Conforme disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, a peça denominada “queixa-crime” é uma petição inicial, contendo a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nome das testemunhas, classificação do delito e sempre que possível, deverá também apresentar o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. Esta peça, denominada Queixa-Crime, inicia a Ação Penal Privada e equivale à denúncia do Ministério Público, nos crimes de Ação Penal Pública. Muitas vezes, o próprio policial que elabora o Boletim de Ocorrência, acaba por mencionar que a parte compareceu apresentando queixa contra a outra, quando mais coerente seria dizer que fulano de tal compareceu noticiando este ou aquele crime.

Rogério Lauria Tucci, observa que, “dentre os diversos órgãos estatais encarregados de proceder à “*informatio delicti*”, como tal se apresenta, no processo penal comum, a autoridade policial (para o inquérito policial), e, no processo penal militar, o oficial da ativa encarregado da apuração sumária do fato tido como típico, mediante a realização de inquérito policial militar”²⁵.

Na Espanha, um juiz denominado “Juiz de Instrução”, que é semelhante ao delegado de polícia, no nosso caso, é o encarregado da apuração da infração penal.

Miguel Fenech nos ensina que:

“Una vez que el Juez instructor tiene conocimiento de la “*notitia criminis*”, deve ordenar, incluso de oficio, la apertura del sumario, mediante una resolución motivada, que se conoce como auto de incoación. Incoado el sumario, procederá a llevar a cabo las diligencias para la averiguación y aseguramiento del cuerpo de delito, entendiendo por tal el ente material más o menos perdurable que constituyen los instrumentos, el objeto o los efectos materiales del acto criminoso. Tienen valor como prueba, al menos indiciarias de primer orden, por lo que la Ley se preocupa de establecer su recogida y conservación desde el primer momento”²⁶.

A “*notitia criminis*”, geralmente, é levada ao conhecimento da autoridade policial, entretanto, nada impede que seja levada diretamente ao juiz ou promotor de justiça²⁷.

O que temos percebido é que, dada a importância do inquérito policial, sempre que a “*notitia criminis*” é levada diretamente ao juiz ou ao promotor, estes remetem as

²⁵ TUCCI, Rogério Lauria, Persecução Penal, Prisão e Liberdade, São Paulo : Saraiva, 1980, pág. 29.

²⁶ FENECH, Miguel, El Proceso Penal, 3ª ed., Madrid : Aagesa, 1978, páginas 222/223.

²⁷ CHOUKR, Fauzi Hasan. Garantias constitucionais na investigação criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

peças recebidas à autoridade policial, para instauração de inquérito policial, para, com base nele, iniciar a fase acusatória, denominada Processo²⁸.

O próprio juiz, quando procurado diretamente pela parte interessada, sequer toma suas declarações, encaminhando-a ao representante do Ministério Público, senhor da ação penal, incumbido de proceder à persecução penal. Por sua vez, “ad cautelam”, aconselha-se que o representante do Ministério Público, no caso de fato narrado verbalmente, tome por termo as acusações chegadas ao seu conhecimento, para que fique bem delimitada a autoria da denúncia, para fins dos artigos 339, 340 e 341 do Código Penal Brasileiro²⁹.

A seguir, havendo elementos mínimos para oferecimento da denúncia, deverá o representante do Parquet oferecê-la, isso, no caso de crime em que se admita ação penal pública, ou, como ocorre na maioria das vezes, remeter à autoridade policial devidamente instruída da requisição, para que seja instaurado o competente inquérito policial.

Vale dizer que, somente não estando presente os requisitos mínimos para a denúncia, é que o representante do Ministério encaminhará os autos à polícia.

2.3. “Notitia Criminis” e investigação preliminar

Recebida a “notitia criminis”, ainda assim, não está obrigada a autoridade policial a instaurar, de imediato, o inquérito policial. A notícia deve ser investigada preliminarmente.

De maneira brilhante, Fernando Celestino Braga, expõe que:

“na investigação, o fato de comprometer seja quem for, por querer demonstrar golpe de vista, infalibilidade, instinto policial, ou por receio de reconhecer o erro, ou ainda para demonstrar grande desembaraço, é uma monstruosidade profissional e moral sem classificação. A investigação criminal é um problema de certeza: quanto à existência do crime e quanto ao seu autor”³⁰.

A autoridade policial, ao receber a “notitia criminis”, deverá, diligenciar com seriedade e ponderação, no sentido de identificar o autor da infração, instaurar o

²⁸ LOPES JR, Aury. Sistema de investigação preliminar no processo penal, 2ª. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal, 13ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2002.

³⁰ BRAGA, Fernando Celestino, Guia de Investigação Criminal, Porto : Editora do Autor, 1953, páginas 14 e 15.

competente inquérito policial e, elaborar os atos de indiciamento, após despacho fundamentado da autoridade responsável pelas investigações³¹.

Assim, já decidiram nossos tribunais:

“Perante mera “notitia criminis”, o primeiro dever da autoridade policial é informalmente investigar a respeito, somente submetendo o indiciado a inquérito ou procedimento penal, quando razoável e verossímil a acusação. Atitude diversa acarretaria o risco de sujeitar o cidadão a coação possivelmente desnecessária e injustificável e, por outro lado, movimentar em vão a máquina policial”. (Ac. Un. De 11/10/1973, no “HC n.º 48790)

A investigação, que tem por único objetivo a busca da verdade, é uma missão melindrosa e difícil, havendo absoluta necessidade de ter a seu serviço homens de bem, que encarem o seu trabalho como um apostolado, dispostos a jogar a sua vida, a sua carreira e a sua honra pela verdade, pela justiça e pela razão.

Concluindo, podemos dizer que cabe à Autoridade Policial, com a cautela que lhe é peculiar, proceder algumas investigações preliminares, antes de submeter alguém ao inquérito policial e conseqüentemente ao formal indiciamento.

2.4. Da competência para instauração do Inquérito Policial

Por força constitucional, é atribuição dos Delegados de Polícia de carreira a presidência dos inquéritos policiais (CF artigo 144, inciso IV, parágrafo 4º), podendo o representante do ministério público, apenas, fazer o seu acompanhamento, na qualidade de fiscal da lei³².

Embora o Ministério Público possa, no curso do inquérito policial, acompanhá-lo e requisitar diligências (artigo 129, inciso VIII, da CF), não pode presidi-lo, bem como não pode requisitá-lo para esse fim, presidir³³. Muito embora possa o representante do “Parquet” requisitar a remessa dos autos de inquérito policial, ainda não concluído, entendemos que somente poderá fazê-lo com intuito de oferecer a denúncia. Caso contrário, se tal atitude for em razão de omissão por parte da autoridade, poderá o membro do “Parquet” encaminhar os autos ao Delegado superior competente, para conclusão, e, ao mesmo tempo, apurar administrativamente a conduta da autoridade policial subordinada. Não pode o

³¹ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 5ª edição atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

³² CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 8ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2002.

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I, 16ª edição revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2000.

representante do Ministério Público, simplesmente, requisitar inquérito em andamento, ou interceptá-lo no pedido de dilação de prazo, para passar a presidi-lo. A nosso ver, constitui também irregularidade grave despachos com determinação de diligências exarados diretamente pelo membro do Ministério Público, podendo este último, ao se manifestar acerca do pedido de dilação de prazo feito pela Autoridade Policial, apenas sugerir diligências reputadas imprescindíveis para a formação da opinião delicti.

A competência para o inquérito policial é territorial, ou seja, é competente para instaurá-lo a autoridade policial do local onde ocorreu a infração. Entretanto, nos grandes centros existem delegacias especializadas, por força de organização policial, acabando por prorrogar o raio de ação de certas autoridades para a repressão de determinados ilícitos penais.

2.5. Natureza jurídica do Inquérito Policial

Apesar da existência de movimentos modernos, no sentido de integrar o inquérito ao processo, é ponto pacífico entre os melhores doutrinados que o inquérito policial é uma peça de natureza administrativa e inquisitorial, apesar das normas que delimitam a atividade da Polícia Judiciária estar inseridas no Código Penal e Processo Penal³⁴.

As normas que delimitam o inquérito policial têm cunho administrativo, devendo ser conhecidas e interpretadas à luz dos princípios do Direito Administrativo: legalidade, moralidade e impessoalidade.

Por possuir o mesmo objeto do processo, o inquérito policial também é guiado por alguns princípios vigentes no processo penal.

Tourinho Filho, ensina que “O processo penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representam senão postulados fundamentais da política processual penal de um estado”. São eles:

³⁴ BATISTA, Weber Martins. Direito Penal e Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

1. Princípio da legalidade: Diante da prática de um delito os órgãos oficiais são obrigados a tomar providências no sentido de apurá-lo em defesa da sociedade. Não podem eles instaurar inquéritos segundo as conveniências;
2. Princípio da Oficialidade: Com a prática delituosa surge para o Estado o “jus puniendi”, cuja pretensão será deduzida por órgãos oficiais. No caso brasileiro, a investigação é entregue à Polícia Judiciária, órgão oficial do Estado destinado à apuração das infrações penais;
3. Princípio do impulso oficial: Ao delegado cumpre movimentar o inquérito até seu termo, sem depender de interferência das partes para tal;
4. Princípio das Indisponibilidade: Uma vez instaurado o inquérito, não pode este ser paralisado indefinidamente, ou arquivado. É defeso à autoridade policial determinar o arquivamento do inquérito (artigo 17 do Código de Processo Penal). A lei processual prevê prazos para a conclusão do inquérito: 10 dias, se o indiciado estiver preso, e 30 dias, quando estiver solto. (artigo 10 do Código de Processo Penal);
5. Princípio da Verdade Real: Deve a autoridade policial procurar o verdadeiro autor da infração penal e delimitar sua culpa numa investigação que não encontre limites na forma ou na iniciativa das partes”³⁵.

Deve-se observar que o inquérito policial adquire natureza processual penal, no caso de prisão em flagrante, sempre que o magistrado homologá-la.

Flávio Meireles Medeiros, em sua obra, “Do inquérito policial”, nos ensina que: “A homologação da prisão em flagrante torna processual as normas que regulam o inquérito. Daí a razão porque, neste caso específico, as nulidades do inquérito afetam a validade da prisão”³⁶.

2.6. Valor Probatório do Inquérito Policial

O inquérito policial, quando elaborado dentro dos limites da moralidade, obedecendo-se, inclusive, aos prazos determinados pela lei, oferece ao magistrado elementos fundamentais ao seu convencimento³⁷. Mesmo com a maioria de seus atos renovados em juízo, algumas providências tomadas pela autoridade policial, no decorrer do inquérito, têm valor probante, independente de renovação em juízo, tais como exames periciais em geral, apreensão e avaliação de objetos.

O juiz tem livre convencimento para apoiar-se no inquérito policial e formar o seu conhecimento, entretanto, não poderá apoiar-se exclusivamente nos autos de inquérito,

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, Volume I, 17ª Edição, São Paulo, Saraiva, 1995. pág. 35.

³⁶ MEDEIROS, Flavio Meirelles. Do inquérito policial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

³⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, Volume I, 22ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2000.

até porque, em nosso sistema vige o Princípio Constitucional do contraditório, que impede que a decisão condenatória seja apoiada exclusivamente no inquérito policial³⁸.

Edgard Magalhães de Noronha, em sua obra, Curso de Direito Processual Penal, pág. 135, nos ensina que “Não obstante a natureza inquisitorial da investigação policial, não se pode repudiar o inquérito policial quando da análise do complexo probatório que informará a livre convicção do Magistrado”. Diz o consagrado autor: “se um ladrão habitual confessa haver cometido um furto, se o objeto deste é encontrado em sua casa e se uma pessoa viu o transporte para esta, como se negar valor à sua confissão policial, somente porque, em juízo, ele negou a prática do crime, sem, contudo, explicar o transporte e a posse do objeto?”.

Atualmente, é comum o indiciado confessar na Delegacia, perante a autoridade policial e negar por completo, o seu interrogatório, na fase judicial. Isso ocorre em razão de certo “modismo”, implantado por alguns defensores, promotores e magistrados, de que toda confissão na fase policial é colhida mediante tortura. É certo que em raríssimas situações a tortura existe, como é certo, também, a existência de maus policiais, mas o que não podemos é generalizar a atuação da polícia, pelos maus profissionais e dizer que a polícia, em seu todo, é composta de torturadores.

A situação é tão absurda, que se tornou corriqueiro, nas dependências de Delegacias de Polícia, o advogado solicitar da autoridade policial, que seu nome não conste do interrogatório. E o que é pior. Muitas autoridades policiais admitem tal fato. Assim agindo, permitirá a esse defensor fazer aquelas alegações já conhecidas, de que seu cliente foi torturado e que sua confissão foi conseguida por meios ilícitos.

2.7. Do destino do Inquérito Policial

Conforme determina o artigo 10, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, “concluído o inquérito policial, a autoridade policial fará um relatório do que foi apurado e remeterá os autos ao juiz competente”.

A autoridade policial deveria, em seu relatório, acentuar quais as testemunhas que lhe causaram melhor impressão, da mesma forma como ocorre nas acareações em geral, em que a autoridade sempre menciona qual dos acareados sustentou sua versão com maior propriedade.

³⁸ SAAD, Marta. O direito de defesa no inquérito policial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Recebido o inquérito policial, a autoridade judiciária, que não pode agir de ofício, em razão do princípio do “ne procedat judex ex-officio” não tem outra missão, senão abrir vista ao representante do Ministério Público, que é o dono da ação penal (Artigo 129, inciso I, da Constituição federal).

Entendemos que o representante do Ministério Público deveria ser o destinatário direto do inquérito policial, inclusive no tocante ao pedido de dilação de prazo, já que o artigo 129, inciso I, da Constituição de 1988, concede ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal.

Sabe-se que a grande maioria dos magistrados, ao receber o inquérito policial com pedido de dilação de prazo, sequer examina o seu conteúdo, remetendo-o ao representante do Ministério Público, que, por sua vez, simplesmente concorda com a devolução dos autos à polícia, sem examinar as razões que levaram a autoridade policial não concluir os autos no prazo legal. Conclusos novamente ao Juiz, este os devolve à polícia³⁹.

Como dissemos anteriormente, comungamos da ideia de que o pedido de dilação de prazo para conclusão dos autos deveria ser solicitado diretamente ao membro do *parquet*. E mais. A autoridade policial, fundamentando seu pedido, requeria o prazo que entendesse suficiente para conclusão dos autos.

Não é por outro motivo que a Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região baixou, em 27 de abril de 2009, o Provimento/Coger nº 37, regulamentando a distribuição e a tramitação do inquérito policial e demais peças informativas nas Seções e Subseções Judiciárias da 1ª Região, determinando a tramitação direta do inquérito policial entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, salvo, por óbvio, quando houver representação por medida cautelar.

Destarte, atualmente, no âmbito do TRF da 1ª Região, as autoridades policiais do Departamento de Polícia Federal solicitam prorrogação de prazo para a conclusão do caderno investigatório diretamente ao MPF, que o concede sem a intervenção do magistrado, o que resulta, em última análise, num ganho de celeridade extraordinário.

2.8. Da instauração do Inquérito Policial

Nos crimes de ação penal pública o inquérito policial pode ser iniciado⁴⁰:

³⁹ RANGEL, Paulo. Investigação direta pelo Ministério Público. São Paulo: LumenJuris, 2003.

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.

- I. de ofício, isto é, por ato espontâneo da autoridade policial, podendo ser através de portaria ou auto de prisão em flagrante;
- II. Mediante requisição da autoridade judiciária ou do representante do Ministério Público;
- III. A requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A iniciativa do inquérito policial, nos crimes de ação penal pública, cabe, de início, à própria autoridade policial, que deverá agir de ofício e imediatamente, tão logo chegue a seu conhecimento a existência de qualquer fato criminoso, verificado em sua circunscrição policial. Primeiramente, cumpre-lhe o dever primordial de se esforçar, com diligência e probidade, para apuração da infração penal.

Nada impede que a autoridade judiciária ou representante do Ministério Público, tomando conhecimento da existência da infração penal, possa requisitar da autoridade policial a instauração de inquérito policial para apurar os fatos⁴¹.

O ofendido, ou quem possa representá-lo, pode também requerer a instauração de inquérito policial. Neste caso, o requerimento do ofendido deverá, sempre que possível, conter a narração do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a individuação do indiciado ou suas características, para que o mesmo possa ser identificado, as provas que possui e as razões de seu pedido.

Neste caso, após a autoridade analisar o pedido, entendendo constituir fato criminoso, poderá deferir o pedido, ou, caso contrário, indeferirá de plano o requerimento.

No caso da autoridade indeferir o pedido, o interessado poderá se valer do recurso ao chefe de polícia, recurso este, que não tem forma própria, bastando simples petição. O recurso pode ser interposto diretamente ao chefe de polícia, que requisitará as informações necessárias à autoridade apontada como recorrida, e esta, após juntar suas razões, fará a devolução, pelas vias hierárquicas, ao chefe de polícia.

Em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, além de poder instaurar de ofício, a autoridade pode atender à solicitação de qualquer pessoa do povo; entretanto, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada ou que dependa de representação do ofendido ou de seu representante legal, a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito policial sem esta representação.

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

Tratando-se de crime em que a ação penal é a privada, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito policial, a requerimento da parte ofendida, ou de quem tenha qualidade para representá-la.

Vale dizer, que a ação penal pública é a regra, somente se admitindo ação penal privada em casos excepcionais, expressos na lei.

O Código Penal dispõe expressamente, no fim de cada capítulo, quais os crimes cuja ação penal é privada, isto é, que dependem de queixa-crime, ou mesmo de representação da parte ofendida, para que o Estado possa iniciar o “persecutio criminis”. Dispõe, ainda, sobre os crimes que dependem de requisição de autoridade.

A prevalência da ação penal pública está expressamente prevista no artigo 24 do Código de Processo Penal, com as exceções que comporta. Partindo-se da legislação penal, todos os crimes são de ação penal pública, desde que não haja condição ou ressalva expressa. Na prática, se o crime for de ação penal privada, somente mediante a necessária comunicação/autorização do ofendido ou de seu representante legal pode a autoridade promover a investigação para delimitar a autoria e punição do acusado pelo delito; se for de ação pública, mas dependente de representação, ou de requisição, só mediante uma ou outra condição pode a autoridade providenciar, mas se, ao contrário, for de ação pública incondicionada, compete à autoridade diligenciar desde que dele tome conhecimento.

2.9. Histórico da atuação do Ministério Público no Inquérito Policial

Durante os séculos XV e XVI, a Europa viveu sob um sistema processual inquisitivo, dominando até a Revolução Francesa:

“As ordenações do Reino de Portugal a adotaram, como não podia deixar de acontecer, uma vez que também no pequeno país ibérico, operou-se o movimento de centralização monárquica, iniciado, em toda a Europa, no fim da Idade Média. A restauração da autoridade monárquica, em Portugal, teve início com Afonso III e D. Dinis, que sucedeu àquele no trono, em 1279, e é apontado como o “rei verdadeiramente criador do espírito nacional português”⁴².

Em 1325, sucedeu-o Afonso IV que, a par do grande desenvolvimento que deu à marinha, começou a mandar juízes de fora, cessando, com a sua chegada, a jurisdição

⁴² MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, tomo I, pág. 88, 1961.

dos juízes ordinários e os eleitos. “Pode-se dizer que D. Afonso IV foi o rei que deu as primeiras leis gerais para o processo criminal”⁴³.

A D. Afonso IV sucedeu D. Pedro I, que cuidou da administração judiciária e legislou sobre os tormentos, deles excluindo os fidalgos, criando as chamadas Cartas de Segurança, com as quais os réus se livravam soltos.

Nos ensina João Mendes Júnior, que

“Nos Forais de Pombal, Zefere e Castelo Branco, está determinada a proscrição da prova pelas armas, isto é, a abolição do combate judiciário, assim como da prova do ferro quente e da água fervente e de outros chamados juízes de deus. Substituindo a esta prova o sistemas das inquirições dos homens bons, *inquisitionem bonorum hominum*, como estava no foral de Zefere, ou por “esquissa”, como estava no foral de Castelo Branco, foi pouco a pouco a esquissa ou inquérito se tornando forma ordinária de instruções nos processos criminais e mesmos nos civis. As testemunhas deixaram de serem ouvidas na audiência ou nos conselhos dos senhores, mas passaram a depor perante comissários, delegados para isso. Havia o inquérito propriamente dito e a devassa que, favorecendo os progressos do processo secreto e os procedimentos das justiças, dispensando o concurso das partes, tornou-se depois o instrumento de todo o processo criminal ex-offício. A denúncia, que também foi introduzindo já desde a jurisprudência dos forais, teve como consequência cessarem as partes de intervir no processo da instrução, que assim se achou inteiramente concentrada nas mãos do juiz”⁴⁴.

A D. Pedro I sucedeu D. Fernando I, o Bom, que ascendeu ao trono em 1367, e que, a par das leis das sesmarias, criou a função dos quadrilheiros, encarregados das prisões em flagrante, repressão aos vadios e ladrões.

D. João I, que sucedeu a D. Fernando, continuou a luta contra os castelhanos e continuou o movimento legislativo, sucedendo-o seu filho D. Duarte, que publicou em 08 de abril de 1345, a Lei Mental, sendo o organizador das justiças reais mais tardes incorporadas às Ordenações Afonsinas. As Ordenações Afonsinas, propostas pelas cortes ao Rei D. João I, foram publicadas em 1446, em nome de D. Afonso V, sendo regente o infante D. Pedro, consistindo a mais antiga coletânea sistemática de leis em Portugal.

D. Afonso V foi sucedido por D. João II e este por D. Manuel, o Venturoso, em cujo reinado foi descoberto o Brasil. Em 1521, ele promulgou as Ordenações Manuelinas. Já, nessa oportunidade, os processos criminais iniciavam-se por querelas juradas, por denúncias e por devassas.

⁴³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O Processo Criminal Brasileiro, vol. I, p. 100, 4ª ed.

⁴⁴ MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João, obra citada n.º 24, pág. 102.

Em 1603, quando Portugal estava sob domínio espanhol, Felipe II de Castela promulgou as “Ordenações Filipinas”, que contou com o trabalho de Damião de Aguiar, Jorge de Cabedo, Paulo Afonso e Pedro Barbosa, contendo as “Ordenações Manuelinas”, com acréscimo das leis posteriores. As “Ordenações Filipinas” no livro 1º, títulos 75 e 76, tratavam das atribuições dos alcaides e da maneira de escolhê-los. Não há, porém, uma separação nítida entre os atos de polícia administrativa e judiciária⁴⁵. “Na velha legislação portuguesa”, nos ensina Canuto Mendes de Almeida:

“logo que as autoridades locais deixarem de acumular funções civis e militares, isto é, logo que o alcaide-mor deixou de ser juiz e que os alcaides pequenos tiveram suas atribuições definidas, já aparece bem determinado o princípio da separação da polícia e da judicatura”⁴⁶.

No título LXXIV, 10, as “Ordenações Filipinas” assim diziam sobre as prisões:

“E prendera por mandado dos julgadores, e de outra maneira não, salvo achando algum em flagrante malefício, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algum arruido, ou sendo-lhe mostrada querela com sumário obrigatório, não estando o juiz no local a qualquer tempo, ou alguma pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem elas depois do sino de recolher; e os que ele por si prender, leve-os perante o juiz, antes que vão à cadeia. Porém, se for de noite, ou a tais horas, que o não possa achar, ou não for na cidade, ou for tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer pela vila, leve-o à prisão, que tiver em casa, ou venha logo ao juiz pela manhã, se o à noite prender; e se merecer de ser preso, seja-o e se não merecer, soltem-no sem carceragem. Porém, no caso, onde for preso por ser achado depois do sino de recolher, e não tiver outra pena senão de dinheiro, se logo pagar, o juiz o mande soltar, sem ir à cadeia e sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os juizes ou os soltar por seus mandados, os juizes lhe façam tudo pagar por seus bens”⁴⁷.

“Mais tarde, caindo pouco a pouco a instituição dos alcaides pequenos, substituídos estes, em muitas das suas funções, não só pelos quadrilheiros, como pelos juizes ordinários, muitas atribuições policiais, concentradas nas mãos dos corregedores das comarcas, tanto atribuições judiciárias como administrativas, ficaram, em geral, os juizes criminais acumulando também as funções policiais. O alvará de 25 de junho de 1760, que criou o lugar de Intendente Geral de Polícia, manifestou expressamente a intenção de separar as duas classes de função “entre si tão incompatível que cada uma delas pela sua vastidão se faz inacessível às forças de um só magistrado”. Confundiu-as porém, de modo diferente: antes do alvará, os corregedores, os ouvidores, os juizes de fora e os juizes ordinários acumulavam as funções policiais e judiciárias; depois do alvará, o Intendente geral de Polícia, acumulou funções judiciárias às polícias”⁴⁸.

⁴⁵ TORNAGHI, Hélio, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, tomo I, p. 105, 1956.

⁴⁶ MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto, A Contrariedade na Instrução Criminal, pág. 82, 1937.

⁴⁷ Ordenações Filipinas, tomo I, Saraiva, 1957.

⁴⁸ MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto, obra citada, n.º 27, pág. 82

Em 1808 o príncipe regente D. João criou a Intendência Geral de Polícia, nomeando para o cargo o desembargador Paulo Fernandes Viana, filho do Rio de Janeiro.⁴⁹

Como vimos, a função judiciária e policial estavam unidas, ora nas mãos de um só homem, ora um juiz desempenhando funções policiais. Tendo D. Duarte, filho de D. João I, publicado a Lei Mental e a compilação dos Direitos Reais, para a arrecadação desses direitos “os tabeliães”, e depois os procuradores fiscais, se tornaram promotores da justiça, isto é, promoveram as acusações e provocaram a ação dos juízes para o processo dos crimes de que pudesse resultar confiscação.

Segundo alguns, deve-se ligar a isto a origem da instituição do Ministério Público no juízo criminal.⁵⁰

Nas “Ordenações Manuelinas” já surge o promotor público com função bem acentuada no crime. Nenhuma, porém, é a sua participação na apuração dos delitos. Ainda nas “Ordenações Filipinas” a sua figura é dispensável porque na sua falta “o mesmo tabelião ou escrivão que for do feito fará o libelo e dará as testemunhas”⁵¹.

Com o advento da nossa independência, foi elaborada a Constituição do Império, que em seu artigo 162 estabelecia que para fazer os processos, “haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

A Lei de 13 de outubro de 1827 concedeu atribuições policiais aos juízes de paz, mantida esta disposição pelo Código de Processo Criminal do Império.

Este código, de 20 de novembro de 1832, dava competência aos juízes de paz para “proceder o auto de corpo de delito, e formar a culpa dos delinquentes” (Art. 12, parágrafo 4), conceder fiança na forma da lei aos declarados culpados no juízo de paz”(parágrafo 6º) e ‘julgar as contravenções às posturas municipais e os crimes a que não seja imposta pena maior que a multa de 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente a metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de casa de correição ou oficinas públicas, onde as houver” (parágrafo 7º). Criando o cargo de inspetor de quartirão, o artigo 19 estabeleceu que “ficam suprimidos os delegados”.

Aos juízes municipais competia, entre outros encargos, “exercitar cumulativamente a jurisdição policial” (artigo 35 parágrafo 3º).

⁴⁹ EDMUNDO, Luiz, A Corte de D. João no Rio de Janeiro, vol. 3, pág. 779, 1940.

⁵⁰ MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João, obra e volume citado n.º 25, pág. 108.

⁵¹ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. tomo I, 1961.

Aos juízes de direito competia presidir os conselhos de jurados, inspecionar os juízes de paz e municipais, conceder e revogar fianças dadas pelos juízes de paz (artigo 46).

A atuação do Ministério Público continuou secundária, pois a denúncia competia ao Promotor Público ou qualquer do povo (artigo 74), podendo “ser promotores os que podem ser jurados” (artigo 36), cabendo-lhes, além da denúncia, “solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças e mandados judiciais” (artigo 37, § 2º).

A formação da culpa, com ou sem o auto de exame de corpo de delito, ouvidas as testemunhas, era um prenúncio do que seria mais tarde o inquérito policial.

Ensinava João Mendes Júnior que a inquirição de testemunhas feita na polícia já era uma forma de aceitar-se a existência do inquérito policial, citando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de dezembro de 1859, e que dizia:

“Outrossim, condenam como irregular e abusiva a prática seguida do juízo da 1ª instância pelo que respeita a inquirição das testemunhas, tanto no sumário quanto no plenário, onde se vê que elas, longe de deporem cumpridamente sobre os fatos que faziam objeto da acusação, se limitaram no sumário ao referir-se ao que juraram na polícia, e no plenário ao que haviam jurado na polícia e no sumário, onde, aliás, nada haviam dito; sendo, ao contrário do interesse na justiça e das partes que elas jurem sempre cumpridamente, porque só assim, confrontados os seus depoimentos respectivos, se pode avaliar a verdade, exatidão e sinceridade com que depuserem”⁵².

Esta “inquirição de testemunhas na polícia” referida por João Mendes Júnior⁵³ seria, quando muito, um prenúncio do inquérito policial, como já dissemos, aproximando-se mais das características do inquérito a formação da culpa de competência dos juízes de paz.

Com o advento da lei de 03 de dezembro de 1841 continuou a existir íntima ligação entre as funções judiciárias e policiais.

“Os chefes de polícia serão escolhidos dentre os Desembargadores e Juízes de Direito; os Delegados e Subdelegados dentre quaisquer juízes e cidadãos; dizia o artigo 2º. Aos chefes de polícia e aos delegados passaram as atribuições conferidas aos juízes de paz pelo artigo 12, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código de Processo Criminal (antigo 4º parágrafo 1º)”, bem como “remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos, que houveram obtido sobre um delito, com uma exposição

⁵² JUNIOR, Araújo Filgueira, Código de Processo Penal do Império, Vol. 1, pág. 115, 1874.

⁵³ JUNIOR, João Mendes, obra e volume citados n.º 25, pág. 74.

do caso e de suas circunstâncias, aos juízes competentes, a fim de formarem a culpa” (artigo 4º parágrafo 9º), constando do artigo 6º que “as atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos juízes de paz, e que por esta lei não forem especialmente devolvidas às autoridades que crêa, ficam pertencendo aos delegados e subdelegados”.

Nenhuma continuava a ser a atuação do Promotor de Justiça fora do processo. Pelo aviso n.º 517, de 16 de novembro de 1863:

“os Promotores de Justiça não podem ordenar aos carcereiros que lhes dêem certidões, porque não têm jurisdição, e devem, quando precisarem de qualquer informação relativa à cadeia, requerer à autoridade policial competente, incumbida da inspeção das prisões, quando a inspeção versar sobre o regime interno dela, e ao juiz da culpa, quando referir a algum preso metido em processo”.

O regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, que regulou as partes policial e criminal da lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, manteve como atribuições da polícia judiciária a de julgar os crimes enumerados no artigo 12, parágrafo 7º, do Código de Processo criminal, continuando a pertencer ao promotor de justiça “as atribuições marcadas no artigo 37 do Código de Processo Criminal”, consignando-se que “requererão por meio de petição, como outra qualquer parte, e somente se dirigirão por meios de ofícios às autoridades quando tiverem de pedir providências a bem da justiça em geral, sem interferência a este ou aquele outro caso especial” (artigo 221). Os “chefes de polícia, juízes municipais, delegados e subdelegados procederão à formação da culpa, ou em virtude de queixa ou denúncia dada nos casos e com as formalidades estabelecidas nos artigos 72, 73, 74, 75, 76, 78 e 79 do Código de Processo Criminal, ou *ex officio*”⁵⁴.

Pela Lei n.º 2033, de 20 de setembro de 1871, a Princesa Imperial Regente realizou uma reforma judiciária. Nessa reforma deu-se a separação das funções judiciárias das policiais. Estabeleceu-se que “é incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial” (artigo 1º parágrafo 4º) e que “os chefes de polícia serão nomeados dentre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro anos de prática do foro, ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercício de cargo policial, não gozarem de predicamento de sua magistratura, vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniários se forem superiores aos do lugar de chefe de polícia” (parágrafo 5º).

Aos juízes de paz continuou atribuído o julgamento das infrações das posturas municipais, com apelação para os juízes de direito) artigo 2º parágrafo 1º).

⁵⁴ Coleção de Leis do Império do Brasil, tomo V, parte II, 1843.

Ficou, também, extinta a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no julgamento dos crimes tratados no artigo 12, parágrafo 7º, do Código de Processo Criminal, bem como no julgamento das infrações nos termos de bem viver e segurança e das infrações das posturas municipais, e o processo e pronúncia nos crimes comuns excepcionados aos chefes de polícia a faculdade de proceder a formação da culpa e pronunciar, nos casos que tornam necessária a sua presença por se acharem comprometida a segurança e tranqüilidade públicas, ou por se tratar de crime de gravidade, ou por se acharem envolvidas pessoas cuja posição poderia tolher a ação da justiça local.

Afora o preparo dos processos dos crimes de que trata o parágrafo 7º do artigo 12 do Código de Processo, atribuiu-se às autoridades policiais “em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias” e transmitir, “aos promotores públicos, com os autos de corpo de delito e indicação de testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos” dando parte à autoridade competente, para a formação da culpa (artigo 10 parágrafo 1º).

Nascia, assim, o inquérito policial, que no item 2º do artigo 11, do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a execução da Lei n.º 2.033, foi, pela primeira vez, com esta denominação, incluído na esfera de atribuições do chefe de polícia, delegados e subdelegados, cabendo-lhes “proceder ao inquérito policial e todas as diligências para o desenvolvimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito”.

Aos promotores públicos, o Decreto n.º 4.824, além das atribuições que já tinham no processo, conferiu a obrigação de oferecerem denúncia e a possibilidade de fornecerem “outras provas além das indicadas pela parte e interpor os recursos legais, quer na formação da culpa, quer no julgamento” (artigo 20, parágrafo 2º).

Na Lei n.º 4.824 o inquérito foi estruturado na seção III do capítulo III, do Processo Criminal, enumerando-se as diligências que deveriam ser realizadas, estabelecendo que “se logo comparecer a autoridade judiciária competente para a formação da culpa a investigar do fato criminoso, notório ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxiliá-la”, devendo, com relação ao Promotor Público, proceder às diligências por ele “requeridas”. Terminadas as diligências e autuadas todas as peças, deveriam ser remetidas ao promotor, por intermédio do juiz municipal.

Alargou-se a esfera de atuação do Promotor Público. Ficou este obrigado a assistir a todos os julgamentos do júri, inclusive àqueles em que houvesse acusação particular, para dizer de fato e de direito sobre o processo. Tratando-se de crime de ação penal pública,

embora promovidos por acusação particular, deveria o promotor promover todos os termos da acusação e interpor qualquer recurso, que no caso coubesse, quer na formação da culpa, quer no julgamento⁵⁵.

Mas é certo, também, que nenhuma continuou a ser a participação do promotor de público na apuração do crime, na feitura do inquérito, continuando a autoridade policial ligada diretamente ao juiz competente para apreciar o feito.

Ao Ministério Público, no Brasil, nos ensina Frederico Marques, “Foram as leis republicanas que lhe imprimiram o caráter de instituição. Durante o Império, o Ministério Público, conforme diz Paula Pessoa, “não chegou a seu maior grau de importância”, apesar de alguma coisa se ter feito com a reforma de 1871. Do Decreto n.º 1.030 de 14 de novembro de 1890, é que datam os primeiros lineamentos jurídicos condizentes com a importância da função”⁵⁶.

Com a República, a competência para legislar sobre processo passou para os Estados, adotando, aqueles que se valeram da disposição, os mais variados princípios. Não se encontra, porém, qualquer avanço na atuação do Ministério Público na fase investigatória, constando, do Código de Processo Penal do Distrito Federal que, “durante a investigação policial, poderá o representante do Ministério Público requerer ou promover todas as diligências que lhe parecerem convenientes” (art. 245).

Em 1935, quando o Ministro da Justiça era o Professor Vicente Ráo, foi elaborado um projeto do Código de Processo Penal, no qual extinguiu-se o inquérito policial, instituindo-se o Juizado de Instrução, projeto que não se concretizou em decorrência do golpe político de 1937.

Em 03 de outubro de 1941 foi promulgado o Decreto-lei n.º 3.689, que pôs em vigor o atual Código de Processo penal.

Nele, ainda é pequena a atuação do Ministério Público na fase do inquérito policial. Poderá o Promotor requisitar da Autoridade Policial a instauração (artigo 5º II); requisitar diligências que serão realizadas pela autoridade policial (artigo 13 II); requerer a devolução do inquérito para que sejam realizadas novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (artigo 16); requerer medidas cautelares (artigo 282, § 2º).

Muito limitada é a sua participação no inquérito. A sua atuação visava impedir que delitos ficassem sem apuração, por desconhecimento ou inércia da polícia. Esta

⁵⁵ TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. 10 ed. atual.; São Paulo: Saraiva, 1997.

⁵⁶ MARQUES, José Frederico, Ligeiras Notas sobre o Ministério Público, “in” Investigações, vol. 9, pág. 113.

medida impõe-se porque “ao saber qualquer pessoa do povo da existência de infração penal, autorizando ação penal pública, poderá comunicar o fato à autoridade policial. Aliás, mesmo tratando-se de Ação Penal Privada, qualquer pessoa do povo pode comunicar a autoridade policial de sua existência, sendo que o que não se admite é a autoridade iniciar a persecução penal sem a devida representação da vítima ou seu representante legal. O que, para qualquer pessoa é mera faculdade, se nos afigura um dever para as autoridades judiciárias e os membros do Ministério Público”⁵⁷.

A requisição de diligências tem por escopo armar o Promotor Público dos elementos necessários para formar o seu convencimento, quer no oferecimento da denúncia, quer no pedido de arquivamento, e, “com respeito ao Ministério Público, o código, no artigo 47, para dissipar qualquer dúvida, declara que a requisição pode ser direta, não precisa ser pedida ao juiz, quer se trate de simples esclarecimentos, quer de documentos ou outro elemento de convicção”⁵⁸.

Atualmente se discute se a polícia deve ser exclusiva na investigação criminal. A Constituição, em seu artigo 144, §1º, V, diz que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Ainda existe dúvida na interpretação desse dispositivo, conforme iremos expor no tópico a seguir.

2.10. Do poder investigatório do Ministério Público

A legitimidade ou não do Ministério Público para conduzir diretamente investigações criminais, mediante procedimento administrativo próprio, vem sendo objeto de fervorosa discussão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Não vemos motivo para tamanha celeuma, uma vez que, *de lege ferenda*, o atual ordenamento jurídico não outorga ao *parquet* a faculdade de conduzir procedimentos investigatórios, senão vejamos.

Prima facie, deve ser dito que a Constituição federal, em seu artigo 144, § 1º, incisos I e IV, e §4º, atribui de forma expressa às Polícias Federal e Civil a apuração de infrações penais. Logo, em razão da exigência constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna, cabe aos órgãos policiais a condução de procedimentos investigatórios, estruturados e capacitados para tal mister.

⁵⁷ FILHO, Espínola, Código de Processo Penal Anotado, vol. 1º, pág. 275, 3ª ed.

⁵⁸ TORNAGHI, Hélio Bastos, obra e volume citados n.º 11.

De modo inverso, ao tratar das atribuições do Ministério Público, a Constituição foi clara, incumbindo àquele órgão a função de exercer tão somente o controle externo da atividade policial, além do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (artigo 129, VII e VIII).

Luiz Flávio Gomes (2004) entende nesse mesmo sentido, lecionando que a própria Constituição Federal não conferiu poderes de investigação criminal ao *Parquet*, ficando limitado à requisição de sua instauração:

"(...)Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemática, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes de investigação criminal. O texto é claro e expresso em indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar de hermenêutica dos poderes implícitos. *In claris non fit interpretation.*"⁵⁹

Desse modo, é cediço que o Ministério Público é o titular da ação penal. Partindo dessa premissa, há quem sustente, sob a lógica da teoria poderes implícitos, a qual possui a máxima “quem pode o mais, pode o menos”, que tendo o parquet atribuição constitucional privativa de promover a ação penal pública, obviamente cabem-lhe também os atos investigatórios subjacentes à ação. Ocorre que tal interpretação não pode prosperar, uma vez que a atribuição para investigação criminal não é um *minus* em relação à atribuição para promover a ação penal. São, na verdade, atribuições diversas que se complementam. Ambas fazem parte do sistema de persecução penal, implementadas em momentos diferentes e atribuídas a órgãos diversos.

Noutro giro, dotar o Ministério Público de atribuições investigatórias, além da competência para promover a ação penal, é por demais temerário. Estaríamos criando um superpoder, que praticamente não sofre controle por parte de qualquer outro órgão, favorecendo condutas autoritárias.

Ora, os órgãos policiais estão submetidos a rígido controle, exercido tanto pelo Judiciário quanto pelo Ministério Público. O inquérito policial possui regulamentação própria, inserida no bojo do Código de Processo Penal, submetendo-se a rígido controle de prazo, pelo que abusos podem ser facilmente detectados e coibidos. Pergunta-se: a quem caberia o controle dos procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio, Ministério Público não tem poder para presidir investigação, Revista Consultor Jurídico, 20 de maio de 2004.

Público? Será que um controle interno teria isenção suficiente para coibir práticas abusivas? Outra pergunta: Qual seria o prazo de duração da investigação? Indeterminado? São questões que ficam sem resposta, justamente pela falta de regulamentação dos famigerados PICs (procedimentos investigatórios criminais).

Outro ponto que precisa ser ressaltado é no que tange à imparcialidade necessária para o bom andamento de uma investigação. Ora, conforme já afirmado alhures, o Inquérito Policial não é tão somente destinado a colher provas da autoria e materialidade de um delito, e sim, num aspecto mais amplo, responsável pela reunião de elementos de informação destinados à formação da opinio delicti, seja esta última no sentido de oferta da denúncia ou arquivamento do Inquérito Policial. Para tanto, órgão responsável pela persecução penal extrajudicial deve ser imparcial, pois o que se busca é a verdade real.

Lopes (2009) ressalta a importância da isenção e objetividade do processo investigativo:

Então, para a abertura de um processo criminal contra alguém, faz-se necessário um juízo de probabilidade da autoria e da materialidade. Surge, pois, a essencialidade de uma fase pré-processual, em que sejam levados ao órgão acusador, após uma investigação preliminar, elementos necessários para dedução da pretensão punitiva em juízo, evitando-se que alguém seja submetido ao processo penal sem prova da existência da infração e sem indícios suficientes da autoria⁶⁰.

(...)

É relevante referir, outrossim, que as investigações criminais devem (ou deveriam) ser realizadas com isenção e objetividade, cabendo à polícia investigativa agir com respeito à dignidade da pessoa humana – princípio fundamental da República Federativa do Brasil – e comprometida com a cidadania, sem que isso signifique impunidade ou uma redução da eficiência do trabalho policial⁶¹.

O próprio STF emitiu acórdão em que reconheceu o poder do Ministério Público de requisitar diligências investigatórias e instauração de Inquérito policial, mas sem a possibilidade de realizar e presidir inquérito policial:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRÇÃO. ILEGITIMIDADE.(...) A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências

⁶⁰ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 22.

⁶¹ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009c, p. p. 164-5.

investigatórias e a instauração de Inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial⁶².

No Recurso Extraordinário 205.473-9-AL, novamente da Côrte Maior, ficou entendido que não cabe ao Ministério Público realizar, diretamente, investigações criminais, mas requisitá-las à autoridade policial competente:

“Constitucional. Processual Penal. Ministério Público: atribuições. Inquérito. Requisição de Investigações. Crime de desobediência. CF, art. 129, VIII; art. 144, § 1º e 4º. – I – Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior; - II – R.E. não conhecido”⁶³

Lopes Jr. (2003) deixou expresso que a investigação imparcial por parte do promotor pode gerar futuros prejuízos ao investigado:

“Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção. Ao se transformar a investigação preliminar numa via de mão única, está-se acentuando a desigualdade das futuras partes com graves prejuízos para o sujeito passivo. É converte-la em uma simples e unilateral preparação para a acusação, uma atividade minimista e reprovável, com inequívocos prejuízos para a defesa.”⁶⁴

Rangel (2003) não vislumbra permissivo constitucional que reitere atribuições de natureza policial ao Ministério Público, visto que a investigação criminal deve ser naturalmente isenta:

“Com efeito, não há preceito no texto da Carta Política que possa ensejar exegese permissiva para que o *parquet* assumira atribuições de natureza policial. De resto, quando assim procede, assume o órgão de acusação, na atribuição que tem, de formular o que se convencionou chamar de *opinio delicti*, postura que compromete sua isenção, até mesmo na perspectiva de fiscal da lei, porque estaria como que avaliar sua própria conduta, com envolvimento psicológico pleno e indisfarçável, prejudicando suas

⁶² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC 81.326-7 - Relator Ministro Nelson Jobim – D.J. 01.08.2003.

⁶³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 205.473-9-AL, Relator Ministro Carlos Velloso – D.J. 15.12.98.

⁶⁴ LOPES JR, Aury. Direito de defesa e acesso do advogado aos autos do inquérito policial: desconstituindo o discurso autoritário. In BONATO, Gilson (org). Processo Penal: leituras constitucionais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.97, 2003.

informações, notadamente as assentadas no art. 129 da Constituição Federal.”⁶⁵ [http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18550 - _edn27](http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18550_-_edn27)

Steine (2007) adverte para o perigo que representa a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, invadindo a privacidade e atingindo direitos individuais:

Assoma a magnitude o poder do órgão ministerial, como agente público co-responsável pela apuração de infrações penais, exercendo, por um lado, função de acompanhamento e coordenação da atividade-fim da polícia judiciária e, por outro, atribuindo-lhe poderes de investigação e de requisição de dados que sequer àquela são permitidos. É pois, repetimos, o artífice da investigação criminal. Delineado, portanto, seu poder de invadir a seara de intimidade do investigado, obtendo dados a seu respeito. No entanto, tal poder não prescinde de comprovação de que essa invasão seja necessária à apuração do delito, nem tampouco do controle judicial, eis que se trata de medida restritiva de direitos fundamentais⁶⁶.

3. DO DIREITO DE DEFESA DO INVESTIGADO

3.1 Conceito de Princípio

O termo princípio não é de fácil definição, visto que pode ser utilizado em vários contextos e em diversas acepções. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2007, p.529), em seu dicionário, define: “Princípio. *S. m.* 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico.

⁶⁵ MACHADO, Nélío Roberto Seild. Notas sobre a Investigação Criminal, diante da Estrutura do Processo Criminal no Estado de Direito Democrático. Apud RANGEL, Paulo. Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica. 2003, p. 217/218.

⁶⁶ STEINE, Sylvania Helena de Figueiredo. Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 68/69.

Logo os princípios são os alicerces de determinada legislação, pois podem ou não estar expressos na ordem jurídica positiva.

Os princípios constitucionais são considerados a base de todo o ordenamento jurídico, visto que, há neles orientações de como agir diante das normas jurídicas e nas situações concretas que acontecem diariamente⁶⁷. Na Constituição Federal estão garantidos alguns princípios do processo penal, que não poderão ser violados.

3.2 Do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial

Estão agasalhados no artigo 5º, inciso LV da CF/88⁶⁸, e são dois dos mais importantes princípios previstos no Processo Penal.

Manifestação explícita do Estado Democrático de Direito, a garantia do contraditório revela-se na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariedade, viabilizando, assim, a atuação das partes na formação da convicção do julgador. Diferentemente do que ocorre no processo civil, no qual tal garantia é eventual e não necessária, no processo penal é elevada à condição de obrigatória e imprescindível, sendo a sua não observância causa de nulidade absoluta, não existindo, pois, acusado desprovido de defesa efetiva, uma vez que no processo criminal encontra-se em jogo o valor indisponível da parte, qual seja, a liberdade.

Sendo assim, as partes (autor e réu) cientes dos atos e termos do processo podem no momento oportuno contraditá-los ou contrariá-los, tanto para apresentar provas, quanto para apresentar alegações ou ajuizar recursos.

Ao lado do contraditório tem-se outra garantia constitucional – o da ampla defesa. Esta última tem uma abrangência mais larga. Entende-se que o Estado tem o dever de propiciar a todo acusado condições para o pleno exercício de seu direito de defesa, possibilitando-o trazer ao processo os elementos que julgar necessários ao esclarecimento da verdade. Esta defesa há de ser plena, abrangendo não apenas a defesa pessoal (autodefesa) e a defesa técnica (efetuada por profissional detentor do *ius postulandi*), mas também a facilitação do acesso à justiça, por exemplo, mediante a prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

⁶⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.p.748.

⁶⁸ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Após esta curta introdução a respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, resta agora refletir acerca da aplicação da regra contida no art. 5º, LV da CF/88 à fase da investigação policial, revelando sua possibilidade ou não de aplicação.

Preliminarmente, faz necessário analisar a natureza jurídica do inquérito policial. Como é cediço, uma das características do inquérito policial é justamente o seu caráter inquisitivo, ou seja, as atividades nele desenvolvidas são presididas exclusivamente pela Autoridade Policial, agindo esta de ofício ou provocada, empregando as atividades necessárias para a execução do fim primário de todo inquérito policial – fornecimento de lastro probatório mínimo para a formação da opinio delicti por parte do “dono” da ação penal. Diante disso, percebe-se que no inquérito policial predomina as atividades probatórias, a fim de embasar uma futura e eventual ação penal, tornando dissociada, desta fase, a figura do “acusado”, existindo apenas “investigados” e “indiciados”.

Assim, para a maioria dos juristas, estes princípios não têm previsão no inquérito policial, já que este se destina tão somente a apurar materialidade e autoria do crime.

Entretanto, assim não pensamos.

Hodiernamente, há intenso debate acerca da real necessidade deste procedimento preparatório da ação penal. Alguns nomes renomados sustentam que o Inquérito Policial é um procedimento totalmente desnecessário, destituído de qualquer utilidade prática ante a imperiosa necessidade de repetição de todos os seus atos em juízo. Noutro giro, há doutrinadores que advogam a tese da imprescindibilidade do caderno investigatório policial, vez que este tem grande relevo no âmbito da persecução penal.

Particularmente, defendemos a tese de que, em que pese considerarmos procedimento indispensável, necessário se faz uma modernização, com a relativa “processualização” do Inquérito Policial, consistente no relaxamento do seu caráter inquisitivo, abrindo brecha para a institucionalização de um contraditório e ampla defesa mitigados. Digo que tais garantias têm que ter aplicação mitigada, e não plena como no processo penal, justamente para não emperrar os trabalhos investigatórios. Desta forma, a “processualização” relativa seria uma saída rumo ao fortalecimento do procedimento e ensejaria a não repetição em Juízo de determinados elementos de informação colhidos na esfera policial, os quais se transformariam em verdadeiras provas, vez que seriam obtidos dialeticamente, com participação efetiva da defesa.

De igual modo, reforçando o nosso ponto de vista, não é demais lembrar que já existem aquelas provas irrepetíveis que são produzidas no âmbito do Inquérito Policial. Sobre tal tema, o Supremo Tribunal Federal assim manifestou-se:

"o dogma deriva do princípio constitucional do contraditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito policial se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafatáveis nas provas - a começar pelo exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepetíveis na instrução do processo, porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, inquérito policial há de observar com vigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança sob pena de completa desqualificação de mera idoneidade probatória" (EMENTA – HC 74751/RJ, 1º Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, 04.11.97).

Nessa esteira, temos que, por exemplo, os exames periciais devem ser realizados, sempre que possível, com a participação da defesa. Mesma hipótese com relação à oitiva de testemunhas. Ora, existindo indiciado, todas as oitivas deveriam ser realizadas com a participação de defensor constituído. Suponha-se que determinada testemunha chave para o deslinde da causa venha a falecer após prestar depoimento em sede policial. Pergunta-se: Tal depoimento seria simplesmente desconsiderado? Cremos que não. Então, nada mais justo do que oportunizar ao indiciado a participação na coleta de tal prova.

De igual modo, o acesso aos autos pelo investigado deve ser irrestrito, uma vez que, para que possa exercer seu direito de defesa, deve conhecer a imputação que pesa sobre ele.

Lopes⁶⁹ entende que o acesso aos autos deve se estender aquele a quem se tenha dado tratamento de indiciado, mesmo não tendo sido formalmente constituído:

"saliente-se, ainda, que o direito de acesso aos autos do inquérito deve ser assegurado, igualmente, ao advogado daquele que, mesmo não tendo sido formalmente indiciado, seja tratado, materialmente, como tal.

(...)

Cabe salientar, igualmente, que o advogado, além do direito de ter vista, pode obter cópia xerográfica dos autos do inquérito policial, por força do artigo 7º, inciso XIXV, in fine, do Estatuto da OAB, transcrito alhures.

Analizadas as questões referentes às prerrogativas dos advogados, resta afirmar também que não se vê óbice para, no plano interno, determinar-se o sigilo parcial, vedando-se ao sujeito passivo a analisar determinados atos realizados na fase policial".

O próprio STF tem sucessivamente reconhecido o direito de acesso aos autos do inquérito policial:

PACTE.(S): MARCELO TAVARES DE MELO
PACTE.(S): EVANDRO TADEU SOUTO MATIAS

⁶⁹ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 118-9.

IMPTE.(S): DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
CORDANI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 89123 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - LIMINAR -
JULGAMENTO DEFINITIVO - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO
- INADEQUAÇÃO. Uma vez verificado o julgamento de fundo da impetração
formalizada na origem, considerada a dinâmica do processo, imprópria é a evocação
do óbice revelado pelo Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. INQUÉRITO -
ELEMENTOS COLIGIDOS E JUNTADOS - ACESSO DA DEFESA - DEVIDO
PROCESSO LEGAL. Descabe indeferir o acesso da defesa aos autos do inquérito,
ainda que deles constem dados protegidos pelo sigilo.

Outra tese já aceita pelo STF é de que o defensor possa exercer controle
diferido dos atos investigatórios, como por exemplo, da interceptação telefônica, exames em
locais de crime, as buscas e apreensões e o cumprimento de mandados de prisões provisórias:

Parte: AUGUSTO RANGEL LARRABURE

Parte: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

Parte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumo: I. Habeas Corpus: Cabimento: Cerceamento de Defesa no Inquérito
Policial.

Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/08/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00029
RTJ VOL-00191-02 PP-00547

I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial.

1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito
policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese,
redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração
desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de
fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo
que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de
locomoção do paciente.

2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que
denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não
em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo
constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à
prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante
mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do
indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus
voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II.
Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de
vista dos autos do inquérito policial.

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla
defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a
decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não
obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre
os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de
manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluam os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição.

Em relação às investigações finalizadas, o STF entende que serão inseridas nos autos, sendo apenas questão de tempo. Nesse caso, deve ser dada vista aos advogados:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO: Rcl 9111 RS

Parte: ACELINO COUTO TRINDADE

Parte: PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA

Parte: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (PROCESSO Nº 001/2.09.0042138-0)

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 06/10/2009

Publicação: DJe-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009

DECISÃO RECLAMAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Acelino Couto Trindade, por meio de fac-símile, em 1º.10.2009, contra ato do Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS que, ao negar o pedido de extração de cópias do Processo n. 001/2.09.0042138-0, teria descumprido a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. O caso 2. O Reclamante relata que protocolou "junto à [Delegacia de Homicídio e Desaparecidos], requerimento visando obter acesso ao inquérito policial que tramita contra sua pessoa" e que, no entanto, esse requerimento teria sido indeferido (fl. 2). Informou, ainda, que teria conhecimento da tramitação, em segredo de justiça, do Processo n. 001/2.09.0042138-0 no Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS e alegou que teria peticionado

"pretendendo tirar cópias reprográficas de todo o processado" mas que o pedido teria sido negado "sob o argumento que a quebra do sigilo atrapalharia as investigações" (fl. 3). Argumenta que haveria descumprimento do que dispõe a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. Pede seja possibilitado o "acesso, na íntegra, ao Inquérito Policial n. 341/2009 -Delegacia de Homicídio e Desaparecidos/DEIC e ao Processo n. 001/2.09.0042138-0" (fl. 5). Requer seja "concedida liminarmente a medida" (fl. 5, grifos no original). No mérito, pede seja "concedida a presente Reclamação" (fl. 5). 3. Em 2.10.2009, o Reclamante protocolou os originais da inicial, conforme exige o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999, os quais foram juntados aos autos em 6.10.2009 (fls. 13-16). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O advento do instituto da súmula vinculante inaugurou nova hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República. Assim, a contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. 5. Na espécie em foco, o Reclamante afirma ter sido descumprida a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. Aponta como autoridade reclamada apenas o Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, mas indica que teria protocolado junto à Delegacia de Homicídio e Desaparecidos/DEIC de Porto Alegre/RS "requerimento visando obter acesso ao inquérito policial que tramita contra sua pessoa" e que, no entanto, esse requerimento teria sido indeferido pela autoridade policial. Pede, inclusive, seja esse acesso autorizado com a procedência da presente reclamação (fl. 5). 6. Assim, à Secretaria deste Supremo Tribunal Federal para que inclua no polo passivo da reclamação o Delegado da Delegacia de Polícia de Investigações de Homicídios e Desaparecidos /DEIC de Porto Alegre/RS. 7. A decisão reclamada, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS nos autos do Processo n. 001/2.09.0042138-0, está assim fundamentada: "Não é o caso de deferimento do pedido, uma vez que decretado o sigilo das investigações, deve o I.P. e o presente expediente, tramitar em segredo de justiça, visando exatamente assegurar o sigilo das informações coletadas. Ainda mais, nesta fase das investigações, em que se encontram em andamento, medidas cautelares que envolvem diversas pessoas, em face das linhas de investigações adotadas. Registro que o direito de acesso aos autos, por parte do advogado, não é absoluto, mormente quando colhidas informações sigilosas que atingem a esfera de direito da personalidade de terceiros, pelos quais tem a Justiça o dever legal de zelar. Cabe ressaltar, por fim, que imprescindível o sigilo do procedimento, para o bom andamento das investigações policiais, prevalecendo, na espécie, o interesse público sobre o privado" (fl. 20). A decisão reclamada impede o acesso do Reclamante aos autos de um inquérito policial cujo número não menciona. O Reclamante não junta qualquer documento que demonstre que o inquérito policial mencionado na decisão reclamada seria o de número 341/2009, assim como não comprova que seria indiciado no referido inquérito. Além disso, a decisão reclamada está fundamentada no fato de que haveria diligências em curso e que o sigilo do procedimento seria imprescindível para o bom andamento das investigações policiais. No julgamento do HC 90.232/AM, que serviu de precedente para a Súmula Vinculante n. 14, o Ministro Carlos Britto ressaltou: "quando as diligências levadas a efeito no inquérito já são reduzidas a termo, já se transformaram em documentalidade, e, portanto,

inseridas nos autos, aí não há por que negar vista aos advogados e às partes. Agora, quando se trata de diligências inconclusas ou in fieri, esse atendimento ao pedido dos advogados pode significar -a depender de caso - frustração ou ineficácia da própria investigação policial, da própria diligência" (HC 90.232/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.3.2007). Assim, nessa fase liminar, considerando que os documentos juntados aos autos não são bastante ao perfeito esclarecimento dos fatos e atos praticados, não se mostra presente a fumaça do bom direito e a plausibilidade argumentativa do direito que poderia ensejar o seu deferimento. Ademais, não há, na petição inicial, a indicação de qualquer elemento que pudesse caracterizar a existência do perigo da demora na espécie, requisito indispensável para deferimento de liminar. 8. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. 9. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS e ao Delegado da Delegacia de Polícia de Investigações de Homicídios e Desaparecidos /DEIC de Porto Alegre/RS para que prestem informações no prazo de 10 dias e encaminhe-lhes cópia desta decisão (art. 14, inc. I, da Lei 8.038/90 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 10. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Esses reiterados posicionamentos levaram à edição da 14ª Súmula Vinculante do STF, que diz: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Nos tópicos seguintes, iremos abordar as demais garantias que, ao nosso sentir, devem ser respeitadas, com vistas ao fortalecimento do Inquérito Policial, elevando este a um novo patamar, possibilitando, inclusive, a utilização dos seus elementos nas decisões judiciais, independentemente de repetição dos atos em juízo.

3.2.1 A Constituição do Advogado pelo Investigado

Preliminarmente, temos que deve ser obrigatória a presença de defensor acompanhando o investigado durante a tramitação do Inquérito Policial. Deve o investigado nomear livremente o seu causídico, o qual terá por incumbência, além de acompanhar os atos da investigação, a faculdade de intervir na linha de trabalho adotada pela Autoridade Policial, propondo diligências, fornecendo quesitação para perícia, elaborando perguntas para testemunhas, etc.

Lopes⁷⁰ ressalta o direito a livre escolha de advogado de confiança:

"Assegurar a defesa técnica ao investigado também significa que ele terá o direito de escolher advogado de sua confiança para defendê-lo. O defensor deverá ser escolhido pelo imputado mediante livre designação, tendo em vista que se parte da premissa de que existe uma relação de confiança entre o constituinte e o constituído"

No julgamento do HC nº. 9.750 SP, o colendo STJ anulou processo disciplinar instaurado contra o preso por falta de defesa elaborada por defensor técnico,

“ A ampla defesa se dá pela autodefesa e pela defesa técnica, que não se confundem nem se excluem, sob pena de nulidade do procedimento. O fato de ter, o sentenciado, se autodefendido no procedimento administrativo não elide a mácula da ausência do defensor técnico, pois só com a presença atuante desse é que estará assegurado a paridade de argumentos entre a acusação e defesa. A autodefesa é até renunciável; porém, a defesa técnica, além de obrigatória, é um direito do sentenciado e independe de sua vontade. Tanto assim é que ao magistrado incumbe avaliar a atuação do defensor e, se necessário, declarar o réu indefeso, indicando outro profissional que o defenda de forma eficaz”. (grifei) (STJ, HC 9.750 SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.01).

Lopes⁷¹ relata um valioso exemplo dado na Inglaterra:

Na Inglaterra, por exemplo, existe atendimento gratuito, vinte e quatro horas por dia, aos presos que não possuem defensores. Esse serviço é prestado por profissionais que são pagos por fundos públicos e não retira o direito de os investigados indicarem seus advogados de confiança. Apesar de ser um exemplo de um país desenvolvido, pode ser seguido no Brasil, se houver vontade política.

3.2.2 Entrevista Prévia

Partindo da premissa de que todos os indiciados devem ser acompanhados por defensor, soa até desnecessário dizer que a Autoridade Policial tem por obrigação assegurar o livre acesso do advogado ao indiciado preso, independentemente de hora, local e

⁷⁰ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

⁷¹ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 127.

motivo da prisão. O próprio Estatuto da OAB assegura o direito do advogado à comunicação reservada com cliente preso ou detido, que está assim redigido:

Art. 7º. São direitos do Advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Tais garantias são derivadas da própria Constituição Federal:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC n.º 45/2004)

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

O seguinte julgado do STJ assegurou o direito à entrevista pessoal e reservada:

ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção.

2. A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civil ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94).

3. Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 673851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 187)

3.2.3 Requisição de Diligências

Conforme já antecipado, a defesa produzida dentro do Inquérito Policial deve ser efetiva. Para tanto, faz-se necessário assegurar ao investigado/indiciado o direito de requerer a realização de diligências investigatórias. É claro que caberá ao Delegado de Polícia avaliar se a medida pleiteada ajudará ou não na busca da verdade real. Caso contrário, o Inquérito Policial se tornaria um procedimento sem fim, abarrotado de requerimentos de diligências impertinentes, com finalidades escusas, mormente protelatórias. Entretanto, a Autoridade Policial deve fundamentar a negativa. Caso a negativa seja infundada, pode o indiciado requerer ao Ministério Público a implementação da medida. Nessa hipótese, caso o órgão ministerial vislumbre eficácia na diligência requerida, poderá requisitar à Autoridade Policial o seu cumprimento.

No seguinte julgado do STF, determinou-se a juntada de laudos produzidos pela defesa em autos de inquérito policial em andamento, que fora indeferida pela Côrte Especial do STJ:

HC 92599 / BA - BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008

EMENT VOL-02316-06 PP-01118

EMENTA: Habeas Corpus. 1. "Operação Navalha". Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegação de indispensabilidade da juntada de laudo pericial encomendado e de cópia de reportagem. 3. A defesa não reinvidica a produção de prova extemporânea ou providência que implique tumulto processual, mas apenas a juntada de elementos que entenda pertinentes à elucidação dos fatos e ao convencimento do Ministério Público. 4. Ausência de razão jurídica plausível para que a Corte Especial do STJ indefira pedido de juntada do laudo pericial já produzido pela defesa do paciente. 5. Ordem deferida para, mantidos os efeitos da medida liminar, determinar a juntada dos expedientes 00127270/2007 e 00126577/2007 aos autos do Inquérito no 544/BA, em trâmite perante o STJ.

A respeito da faculdade de propor diligências, Lopes⁷² sugere:

O que se quer deixa claro, aqui, é que as diligências devem ser, como regra, deferidas, reduzindo-se a discricionariedade da autoridade policial. Se os pedidos forem indeferidos - o que somente pode ocorrer nas hipóteses mencionadas e de maneira excepcional - o ato deve ser motivado. Apontar as razões para eventual indeferimento é ponto fundamental, por permitir que

⁷² LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 131.

sejam exteriorizados os motivos para o não atendimento e, com isso, possibilitar a adoção por parte da defesa das medidas judiciais cabíveis.

Segundo esse mesmo autor⁷³, deveria já haver legislação proporcionando o prazo de três dias para o advogado propor diligências:

Sugere-se, outrossim, o intuito de que seja efetivada a medida estabelecida no art. 14 do CPP, que a autoridade policial, após o indiciamento, abra o prazo de três dias para que a defesa tenha a possibilidade de requerer as diligências que entender pertinentes. Para atender esse aspecto, porém, seria conveniente alteração na legislação infraconstitucional. Não obstante, enquanto isso não ocorre, nada impede que os delegados de polícia, à luz da ampla defesa, adotem essa postura durante a investigação criminal.

3.2.4 Participação do Advogado na Perícia

Para nós, é de crucial importância, sempre que possível, a participação do investigado nos exames periciais, com a possibilidade de apresentar quesitação complementar, assistente técnico e pedido de esclarecimentos. Ora, a prova pericial não será repetida em juízo, pelo que se impõe que seja realizada sob o crivo do contraditório.

A respeito da participação do advogado na perícia, Lopes⁷⁴ sugere, baseando-se em legislação já vigente:

Refira-se que o advogado pode, igualmente, com base na redação do artigo 184 do CPP, requerer, em sede de inquérito policial, a realização de perícia. Com relação a este dispositivo, especificamente, não pode o delegado de polícia, indeferir requerimento do indiciado para a realização de exame de corpo de delito.

Ainda, poder-se-ia citar como fundamento legal para o investigado solicitar perícia o art. 176 do CPP, que define que a autoridade e as partes podem, até a realização da diligência, formular quesitos para os peritos. Ainda que tal dispositivo fale em partes, não se óbice para que tal possibilidade também seja aplicada na etapa preliminar, mormente por se tratar da elaboração de prova que, na prática, acaba influenciando fortemente o julgador, ainda que no Brasil não se utilize o sistema tarifário de provas e que o juiz não esteja adstrito ao lado pericial.

Entretanto, atualmente, o STF adota o seguinte posicionamento:

"se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, com maior razão não podem intervir na perícia" (RHC 54.614, DJU 18.02.77, p. 887)

⁷³ Idem.

⁷⁴ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 133.

"o defensor não tem o direito de presenciar a elaboração do laudo pericial, uma vez que o certo é não estar presente a tal ato. O princípio do contraditório, no que respeita à perícia, não passa de faculdade, conferida ao réu, de discuti-la nos autos e não de intervir nela" (RTJ 59/266; RT 429/402)

3.2.5 Interrogatório Policial

A situação de qualquer pessoa chamada em sede policial para prestar esclarecimentos deve ser de pronto esclarecida pela Autoridade Policial. Ora, quando alguém recebe uma intimação e dirige-se até uma Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, tem o direito de saber se será indagada na condição de vítima, testemunha, investigado ou indiciado. Ora, a testemunha tem o dever legal de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Então, se a Autoridade vislumbra possível participação de determinada pessoa na prática do fato delituoso, tal indivíduo deve ser ouvido na condição de investigado, e não de testemunha, com a tomada de um termo de declarações, sem prestar qualquer tipo de compromisso. Tal situação deve ser esclarecida antes do início da oitiva. De igual modo, caso o Delegado entenda que já existem robustos indícios de que determinado cidadão é o autor do delito, deve, antes de ouvi-lo, exarar um despacho fundamentado nos autos, indicando as razões de fato e de direito que o levaram a tal conclusão, determinando posteriormente a intimação do sujeito para a formalização do indiciamento, oportunidade em que o mesmo será qualificado, interrogado e pregressado.

Lopes⁷⁵ entende que a testemunha deve ser protegida nas suas declarações, para que de colaborador na investigação, não se torne indiciado:

Cabe mencionar, outrossim, que o direito a não auto-incriminação não se limita ao indiciado. Também não se aplica ao averiguado ou ao suspeito do cometimento de um crime. Além disso, a testemunha também está protegida quanto a eventual declaração que lhe possa, de alguma maneira, auto-incriminar. Nessas hipóteses, estará amparada pelo direito ao silêncio.

Por derradeiro, pode acontecer que uma pessoa seja ouvida durante o inquérito, em um primeiro momento, como testemunha, circunstância que lhe impõe declarar a verdade, ou como suposta vítima. não obstante, com o avanço das investigações, essa mesma pessoa passa a ser suspeita ou, até mesmo, indiciada. A solução adequada para tal hipótese, como registra Choukr, é a necessidade de a autoridade policial fundamentar o indiciamento, ou seja, o porquê de um indivíduo, ouvido inicialmente como testemunha (ou vítima), ter passado para a condição de indiciado.

⁷⁵ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 146.

3.2.6 Reconhecimento Pessoal

O reconhecimento de pessoas concretiza-se através da sinalização de elementos individualizantes da pessoa a identificar. Em especial, podemos citar alguns elementos importantes para a identificação de pessoas: rosto, sexo, idade, raça, porte, modo de andar, deformidades, altura, vestuário, cabelo, tatuagens, entre outros elementos.

O Código de Processo Penal estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o reconhecimento de pessoa, pelo que vale a pena transcrever o artigo regulamentador:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

Ocorre que, a despeito da imposição legal de formalidades legais, na prática, o que ocorre é a alocação do suspeito sozinho numa sala, a fim de que a vítima ou testemunha possa identificá-la. Os trâmites preliminares descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal são desconsiderados, o que pode, injustamente, levar um inocente ao cárcere. Desta forma, para a efetivação de qualquer reconhecimento, obrigatória deve ser a presença do advogado do investigado ou de defensor público, com vistas a garantir a lisura do ato.

Lopes⁷⁶, após defender a possibilidade de condução coercitiva do suspeito, desde que com ordem judicial, adverte que deve ser permitida a presença do advogado:

⁷⁶ LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 149.

Dessa forma, comunga-se do magistério de Queijo, para quem as provas devem ser determinadas pela autoridade policial, mesmo sem o consentimento do imputado, nas hipóteses em que a sua colaboração seja passiva, como é o caso do reconhecimento pessoal. Assim, caso o investigado se recuse a comparecer no órgão policial para o reconhecimento pessoal, a solução deve ser a mesma que foi apresentada no tópico anterior: condução coercitiva, mediante ordem judicial.

Cabe registrar, outrossim, que o advogado do investigado possui a prerrogativa funcional de participar do ato de reconhecimento, não podendo ser obstada a sua presença.

4. CONCLUSÃO

O Inquérito Policial, além de instrumento secular, é peça fundamental na Justiça Criminal, na medida em que tem atribuição legal de coleccionar as provas referentes a um delito.

Objetivamos demonstrar que o inquérito policial é uma garantia para a correta aplicação da Lei Penal, pois, com sua correta utilização, inviabiliza-se o recebimento de iniciais acusatórias temerárias, que só serviriam para entulhar ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, onerando desnecessariamente a Justiça Criminal, já tão carente de recursos humanos e materiais. Nossa esperança é que um dia, seja através de uma alteração legislativa, seja através de uma mudança de mentalidade dos atores da persecução penal extrajudicial, as denúncias sejam todas lastreadas em um procedimento investigatório policial assentado em provas robustas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as quais não teriam a necessidade de ser repetidas em Juízo, acelerando a tramitação do Processo Penal.

Nesse sentido, para viabilizar um procedimento apuratório dotado de credibilidade, deve o mesmo, necessariamente, ser conduzido por um órgão imparcial. Ora, o Inquérito Policial não é tão somente destinado a colher provas da autoria e materialidade de um delito, e sim, num aspecto mais amplo, responsável pela reunião de elementos de informação destinados à formação da opinio delicti, seja esta última no sentido de oferta da denúncia ou arquivamento do Inquérito Policial. Para tanto, órgão responsável pela persecução penal extrajudicial deve ser imparcial, pois o que se busca é a verdade real, não podendo, portanto, o Ministério Público, sob hipótese alguma, assumir a titularidade da investigação criminal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O Processo Criminal Brasileiro, vol. I, p. 100, 4ª ed.

ANDRADE, Ivan Moraes de, Polícia Judiciária, 2ª edição, Rio de Janeiro : Forense, 1958, pág. 48.

BARBOSA, Manoel Messias. Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência. 4 ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo: Método, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva, 2º vol. págs. 275/279.

BASTOS, Celso Ribeiro, obra cita n.º 46, pág. 270.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. 2º vol., Saraiva, pág. 269.

BASTOS, Marcelo Lessa. A investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BATISTA, Weber Martins. Direito Penal e Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRAGA, Fernando Celestino, Guia de Investigação Criminal, Porto : Editora do Autor, 1953, páginas 14 e 15.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. In: O Advogado em Ação, pág. 115

BRASIL. Código de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 205.473-9-AL, Relator Ministro Carlos Velloso- D.J. 15.12.98.

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC 81.326-7 - Relator Ministro Nelson Jobim – D.J. 01.08.2003.
- BUENO, J. ^a Pimenta, Apontamento sobre o Processo Criminal Brasileiro, 1922, pág.3.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 8^a edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal.3 ed. São Paulo:Atlas,1994.
- CHOUKE, Fauzi Hassan. Garantias Constitucionais na investigação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CHOUKR, Fauzi Hasan. Garantias constitucionais na investigação criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- Coleção de Leis do Império do Brasil, tomo V, parte II, 1843.
- DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 5^a edição atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal. 3 ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- EDMUNDO, Luiz, A Corte de D. João no Rio de Janeiro, vol. 3, pág. 779, 1940.
- FENECH, Miguel, El Proceso Penal, 3^a ed., Madrid : Ageda, 1978, páginas 222/223.
- FILHO, Espínola, Código de Processo Penal Anotado, vol. 1^o, pág. 275, 3^a ed.
- FRANCO, Paulo Alves. Prisão em Flagrante, Preventiva e Temporária. 2 ed.; Leme: LED – Editora de Direito, 1999.
- GARCIA, Ismar Estulano. Procedimento Policial. São Paulo : Editora Saraiva, 1983.
- GARCIA, Ismar, Estulano, Procedimento Policial, São Paulo : Saraiva, 1983, págs. 6 e 19.
- GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- GOMES, Luiz Flávio, Ministério Público não tem poder para presidir investigação, Revista Consultor Jurídico, 20 de maio de 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1997.

- GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n. 24, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3 ed. rev. e atual.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Investigações pelo Ministério Público. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 145, dez. 2004
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Volume I, 23ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1999.
- JUNIOR, Araújo Filgueira, Código de Processo Penal do Império, Vol. 1, pág. 115, 1874.
- JÚNIOR, João Mendes, obra e volume citados n.º 25, pág. 74.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição 1997.
- LOPES JR, Aury. Direito de defesa e acesso do advogado aos autos do inquérito policial: desconstituindo o discurso autoritário. In BONATO, Gilson (org). Processo Penal: leituras constitucionais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.97, 2003.
- LOPES JR, Aury. Sistema de investigação preliminar no processo penal, 2ª. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LOPES, Fabio Mota. Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MACHADO, Nélio Roberto Seild. Notas sobre a Investigação Criminal, diante da Estrutura do Processo Criminal no Estado de Direito Democrático. Apud RANGEL, Paulo. Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica. 2003, p. 217/218.
- Marques, José Frederico, Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, pag. 287.
- MARQUES, José Frederico, Ligeiras Notas sobre o Ministério Público, “in” Investigações, vol. 9, pág. 113.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, vol. II. 1998.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. tomo I, 1961.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processul Penal, tomo I, pág. 88, 1961.
- MEDEIROS, Flavio Meirelles. Do inquérito policial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.
- MEDEIROS, Flavio Meirelles. Do inquérito policial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.
- MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João, obra citada n.º 24, pág. 102.
- MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João, obra e volume citado n.º 25, pág. 108.
- MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. O Processo Criminal Brasileiro, 4ª edição, Rio de Janeiro : Livraria Freitas Bastos, 1959, vol. 1, p.224.
- MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. O Processo Criminal Brasileiro. 1959, vol. II, pág. 64.
- MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto, A Contrariedade na Instrução Criminal, pág. 82, 1937.
- MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto, obra citada, n.º 27, pág. 82
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de Investigação Criminal.São Paulo:Juarez de Oliveira,2002.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I, 16ª edição revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal, 13ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2002.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.
- MONDIM, Augusto, Manual de Inquérito Policial, 6ª edição, São Paulo : Sugestões Literárias, 1969, p. 50.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. Vol. 1. 2 ed.; São Paulo: Atlas, 1998.

NORONHA, Edgard Magalhães, Curso de Direito Processual Penal , 7ª ed., São Paulo : Saraiva, 1974.

NORONHA, Edgard Magalhães, Curso de Direito Processual Penal , 7ª ed., São Paulo : Saraiva, 1974, pág. 23.

NORONHA, Edgard Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed., São Paulo : Editora Saraiva, 1974.

NORONHA, Edgard Magalhães. Ob. cit. n.º 14, pág. 158

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 6 ed., rev., atual. e ampl. 2 tir.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Ordenações Filipinas, tomo I, Saraiva, 1957.

PAULA, Antonio de, Do Inquérito Policial, 2ª edição, Rio de Janeiro : Editora “A Noite”, 1948, p. 152.

RANGEL, Paulo. Investigação direta pelo Ministério Público. São Paulo: LumenJuris, 2003.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. Manual da Monografia Jurídica. Editora Saraiva, 2ª edição 1999.

ROCHA, Luiz Carlos. Investigação policial : teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira; BAZ, Marco Antonio Garcia. Fiança criminal e liberdade provisória. 2 ed. rev. e atual.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SAAD, Marta. O direito de defesa no inquérito policial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SALES JÚNIOR, Romeu de Almeida, Inquérito Policial e Ação Penal, São Paulo : Saraiva, 1983, pág. 3/4.

SALES JÚNIOR, Romeu de Almeida. Inquérito Policial e Ação Penal. São Paulo : Saraiva, 1983.

SALLES JR, Romeu de Almeida. Inquérito policial e ação penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3 ed.; São Paulo: Malheiros, 1998.

- SILVA, José Geraldo da. O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária. 2 ed.; São Paulo: LED – Editora de Direito, 1996.
- STEINE, Sylvia Helena de Figueiredo. Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 68/69.
- TORNAGHI, Hélio Bastos, Instituições de Processo Penal, São Paulo : Saraiva, 1977. vol. 2.
- TORNAGHI, Hélio Bastos, Instituições de Processo Penal, São Paulo : Saraiva, 1977, vol. 2, pág. 202.
- TORNAGHI, Hélio Bastos, obra e volume citados n.º 11.
- TORNAGHI, Hélio, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, tomo I, p. 105, 1956.
- TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. 10 ed. atual.; São Paulo: Saraiva, 1997.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, Volume I, 22^a edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2000.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, Volume I, 17^a Edição, São Paulo, Saraiva, 1995. pág. 35.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.
- TUCCI, Rogério Lauria, Persecução Penal, Prisão e Liberdade, São Paulo : Saraiva, 1980, pág. 29.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.p.748.